

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
Faculdade de Direito

VICTORIA GONÇALVES MARIANO

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO: SEUS DESDOBRAMENTOS PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SÃO PAULO**  
**2025**

VICTORIA GONÇALVES MARIANO

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO: SEUS DESDOBRAMENTOS PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues.

**SÃO PAULO**

**2025**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO: SEUS DESDOBRAMENTOS PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador**

Oswaldo Peregrina Rodrigues  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

**Membro da banca (1)**

[Nome do membro da banca]  
[Instituição do membro da banca]

---

**Membro da banca (2)**

[Nome do membro da banca]  
[Instituição do membro da banca]

À Deus.

Aos meus pais e minha família que fizeram todo o possível para eu realizar esta conquista.

## AGRADECIMENTOS

A jornada que culmina neste Trabalho de Conclusão de Curso transcende o esforço individual; é, sobretudo, a síntese de um percurso marcado por persistência, sacrifício e inabalável fé na educação como instrumento de transformação. A cada passo, a cada obstáculo superado, renovei o compromisso com meus ideais, guiada por valores que sempre nortearam minha formação: disciplina, ética e determinação.

Não poderia deixar de render especial homenagem àqueles que foram, e sempre serão, o alicerce da minha existência: meus pais. Com incomensurável amor e abnegação, não mediram esforços — financeiros, emocionais e físicos — para me proporcionar uma formação de excelência em uma das mais prestigiadas e onerosas instituições de ensino jurídico deste país. Sei das renúncias silenciosas, dos fardos carregados em silêncio, das escolhas difíceis feitas em nome de um sonho que, agora, também é deles. A eles, minha eterna gratidão e reverência. Este título que ora conquisto é, antes de tudo, uma vitória familiar.

Aos ilustres mestres que tive o privilégio de encontrar ao longo desta jornada acadêmica, expressei meu mais profundo respeito e sincero agradecimento. Com saber refinado, rigor técnico e inestimável generosidade intelectual, transmitiram não apenas conteúdos jurídicos, mas valores que ultrapassam as fronteiras da sala de aula. Cada lição ministrada, cada crítica construtiva, cada estímulo ao pensamento crítico — tudo contribuiu, de maneira indelével, para a construção da minha identidade como futura jurista.

Este trabalho não representa apenas a conclusão de um ciclo acadêmico, mas também a materialização de um ideal que sempre me moveu: o de servir à justiça com integridade, competência e responsabilidade.

A todos que, de forma direta ou indireta, foram parte dessa trajetória: minha sincera e emocionada gratidão.

## RESUMO

MARIANO, Victoria Gonçalves. **Divórcio Impositivo: seus desdobramentos perante o ordenamento jurídico brasileiro.**

O presente trabalho trata do Divórcio Impositivo, também reconhecido por Divórcio Unilateral, como instituto proposto e introduzido pelos Provimentos de nº 06/2019, do Conselho Geral da Justiça do Estado de Pernambuco e de nº 25/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, posteriormente, revogados pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) por extrapolarem os limites de suas competências. O instrumento visa facilitar a dissolução extrajudicial do casamento, através de solicitação direta de averbação de divórcio perante o Cartório de Registro Civil, com mera notificação do cônjuge solicitante ao outro, baseando-se no direito potestativo de não permanecer casado, consolidado pelo Emenda Constitucional n.º 66/2010. Assim, tem-se como objetivo geral do estudo, a partir de uma análise aprofundada de aspectos históricos, jurídicos e constitucionais, bem como do funcionamento prático do instituto, verificar a aplicabilidade desta modalidade de divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, que tange a pender para uma abordagem mais crítica, haja vista que embora tenha como justificativa a desburocratização e a desjudicialização das relações familiares, o Divórcio Impositivo pode gerar sérios prejuízos ao cônjuge surpreendido, especialmente em situações que envolvam desequilíbrio emocional, dependência econômica, ou desconhecimento de direitos patrimoniais e assistenciais. Por fim, o trabalho pauta-se na metodologia de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial.

**Palavras-chaves:** Direito de Família. Casamento. Divórcio Extrajudicial. Divórcio Impositivo ou Unilateral. Direito Potestativo.

## ABSTRACT

MARIANO, Victoria Gonçalves. **Imposed Divorce: its implications under Brazilian law.**

This paper addresses the topic of *Impositive Divorce*, also known as *Unilateral Divorce*, as a legal mechanism proposed and introduced through Provisions No. 06/2019 by the General Council of Justice of the State of Pernambuco and No. 25/2019 by the General Internal Affairs Office of the State of Maranhão, which were later revoked by the National Council of Justice (CNJ) for exceeding the limits of their authority. This mechanism aimed to facilitate the extrajudicial dissolution of marriage through a direct request for divorce registration at the Civil Registry Office, requiring only a notification from one spouse to the other. It was based on the potestative right not to remain married, as established by Constitutional Amendment No. 66/2010.

The general objective of this study is to verify the applicability of this form of divorce within the Brazilian legal system, based on an in-depth analysis of historical, legal, and constitutional aspects, as well as the practical functioning of the mechanism. The approach leans toward a critical perspective, given that, although it is justified by the goals of reducing bureaucracy and easing the burden on the judiciary in family matters, the impositive divorce may cause serious harm to the unsuspecting spouse—especially in cases involving emotional imbalance, economic dependence, or lack of knowledge regarding patrimonial and support rights. Finally, the research is based on a methodology of bibliographic, documentary, and jurisprudential review.

**Keywords:** Family Law. Marriage. Extrajudicial Divorce. Impositive or Unilateral Divorce. Potestative Right.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
1.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS.....	14
1.2. O CASAMENTO E A SUA NATUREZA JURÍDICA .....	16
1.3. O CASAMENTO E OS RESPECTIVOS REGIMES DE BENS .....	18
<b>1.3.1. Comunhão parcial de bens .....</b>	<b>19</b>
<b>1.3.2. Comunhão universal de bens .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.3. Participação final dos aquestos .....</b>	<b>23</b>
<b>1.3.4. Separação de bens .....</b>	<b>25</b>
<b>2. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>28</b>
2.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
2.2. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS DO DIVÓRCIO.....	31
2.3. DIREITO POTESTATIVO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	33
2.4. DIVÓRCIO E SUAS MODALIDADES .....	35
<b>2.4.1. Divórcio- Conversão .....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.2. Divórcio Consensual .....</b>	<b>38</b>
<b>2.4.3. Divórcio Litigioso .....</b>	<b>40</b>
<b>3. DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL .....</b>	<b>42</b>
3.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS.....	42
3.2. SURGIMENTO, REGULAMENTAÇÃO E VETO DO INSTITUTO .....	45
<b>4. DESDOBRAMENTOS DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>48</b>
4.1. DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA APROVAÇÃO E APLICAÇÃO .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro possui o dever de acompanhar as profundas transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas ao longo dos anos — seja para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, seja para a preservação dos princípios constitucionais, especialmente o princípio basilar da dignidade da pessoa humana — verifica-se que, nesse contexto, o instituto do divórcio acompanhou tal evolução acentuada. Assim, consolidou-se como o meio jurídico de rompimento do vínculo conjugal na atualidade, após diversas mudanças normativas. Os avanços continuam a ocorrer, e as alterações relativas ao instituto também, em um ciclo contínuo de evolução.

Historicamente, o casamento no Brasil foi concebido como um vínculo jurídico indissolúvel, fortemente influenciado por preceitos morais e religiosos predominantes na sociedade da época. O Código Civil de 1916 refletia essa concepção ao permitir apenas a dissolução da sociedade conjugal, sem extinguir o vínculo matrimonial, mediante o instituto do desquite. Tal medida era condicionada, nos pedidos unilaterais, à comprovação de grave infração aos deveres conjugais por parte do cônjuge requerido, o que reforçava o caráter sancionatório do procedimento.

Esse paradigma foi consagrado nas Constituições Federais de 1934, 1937, 1946 e 1967, que mantinham a cláusula de indissolubilidade do matrimônio. O desquite judicial podia ser requerido em comum acordo somente se o casal estivesse casado há mais de dois anos, permanecendo necessária a tramitação judicial para a homologação. Dessa forma, aquele que se casava antes de 1977 permanecia com o vínculo jurídico conjugal por toda a vida, exceto em caso de morte ou anulação.

A ruptura desse modelo jurídico ocorreu somente com a Emenda Constitucional nº 9/1977, que introduziu no ordenamento a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial mediante divórcio, desde que precedido de separação judicial por mais de três anos, conforme a redação dada ao § 1º do art. 175 da Constituição vigente à época.

Em consonância com essa alteração constitucional, foi promulgada a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, marco relevante na transformação do sistema jurídico brasileiro referente à dissolução conjugal. A legislação inovou ao admitir o divórcio direto como forma de dissolução do vínculo e ao regulamentar detalhadamente os efeitos jurídicos da separação e do divórcio. Ademais, eliminou a obrigatoriedade de imputação de culpa para a concessão da separação judicial, flexibilizando significativamente os requisitos legais.

Desse modo, passaram a coexistir duas modalidades de dissolução do vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro: (i) o divórcio indireto, obtido mediante conversão da separação judicial; e (ii) o divórcio direto, cuja concessão dependia apenas da observância do lapso temporal superior a dois anos de separação de fato.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 66/2010 acarretou a principal mudança do instituto, produzindo verdadeira transformação na disciplina jurídica do divórcio no Brasil. Seu impacto central foi a facilitação da dissolução do vínculo matrimonial mediante a alteração do § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, com a retirada da exigência de prazo mínimo para requerimento do divórcio e da prévia separação judicial.

Com a Emenda nº 66/2010, o divórcio passou a ser compreendido como uno, deixando de existir a distinção entre divórcio direto e indireto. Passou, ainda, a ser considerado um direito potestativo: o direito dos cônjuges, fundado no princípio da autonomia, de não permanecerem unidos, independentemente do tempo de casamento. Conclui-se, assim, que essa alteração constitucional promoveu expressiva desburocratização do instituto, tornando-o único — consensual ou litigioso, judicial ou extrajudicial.

A partir dessa ideia de facilitação surgiu a proposta do chamado divórcio impositivo ou unilateral, vinculada ao movimento de desburocratização e extrajudicialização, cuja origem decorreu de norma administrativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, elaborada pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves. Essa norma permitia a solicitação direta de averbação de divórcio perante o Cartório de Registro Civil, mediante mera notificação do cônjuge solicitante ao outro sobre a dissolução do vínculo matrimonial.

O objetivo precípuo deste trabalho monográfico consiste em estudar a viabilidade prática da instituição do divórcio impositivo ou unilateral no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que tal mecanismo, ao facilitar a dissolução extrajudicial do casamento mediante simples notificação de um dos cônjuges ao outro, pode representar uma fragilização da instituição matrimonial.

Inicialmente, será apresentada a concepção do casamento e os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com explanação sobre seus conceitos, origens e desenvolvimento, por meio de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Em seguida, serão analisados os meios de dissolução do casamento, com esclarecimento acerca do conceito, da natureza jurídica e da forma atual de divórcio admitida.

Ao final, serão apresentadas considerações sobre a impossibilidade de permanência desse novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, seja porque o divórcio por pedido unilateral, tal como já regulamentado, encontra-se suficientemente facilitado, seja por seu

desamparo legal, além dos prejuízos que pode causar às partes envolvidas, incluindo violações a princípios e direitos fundamentais.

Em linhas gerais, a pesquisa sobre o divórcio impositivo ou unilateral mostra-se oportuna, pois se trata de tema recente, em debate no Senado no âmbito da reforma do Código Civil, e que suscita diversos questionamentos acerca da validade do instituto. Trata-se, portanto, de estudo destinado a compreender a possibilidade específica dessa modalidade de dissolução no sistema jurídico brasileiro.

## 1. O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao longo da história da civilização, o casamento nem sempre esteve associado a laços afetivos ou à busca pela realização pessoal dos cônjuges. Durante a Idade Média e nas diversas hierarquias da aristocracia, a união matrimonial tinha caráter essencialmente patrimonial e social, sendo um instrumento de continuidade da linhagem familiar e de fortalecimento econômico entre famílias. O amor, portanto, não constituía requisito ou motivação para o matrimônio; o objetivo primordial era garantir descendentes legítimos e assegurar a preservação do nome e do patrimônio familiar. Assim, o casamento era visto como um arranjo estratégico, voltado à transmissão de heranças e à consolidação de alianças políticas e econômicas.

No Brasil do início do século XX, sob a vigência do Código Civil de 1916 e de um ordenamento jurídico fortemente influenciado pela moral e pela doutrina religiosa, o casamento possuía caráter indissolúvel. A dissolução do vínculo matrimonial não era admitida, sendo possível apenas o rompimento da sociedade conjugal, mediante o desquite — litigioso ou amigável —, conforme apontam Spengler e Schaefer (2020, p.1-23).

Contudo, mesmo com o desquite, o vínculo conjugal permanecia intacto, assim como a obrigação de mútua assistência, cessando apenas os deveres de coabitação e fidelidade, além das questões patrimoniais. Nessa configuração, os cônjuges não podiam contrair novo matrimônio, conforme observa Maria Berenice Dias (2011, p.294), evidenciando o forte traço conservador do ordenamento civilista da época.

Com o advento da modernidade, o casamento passou a adquirir uma dimensão afetiva e a ser ressignificado como espaço de realização pessoal e emocional. Conforme destaca Maria de Fátima Araújo (2002, p.70-77), o amor romântico, tal como concebido atualmente, é uma construção social recente, que surgiu a partir da ordem burguesa e ganhou expressão no século XVIII, momento em que a sexualidade começou a ser incorporada ao contexto conjugal.

Até então, o casamento não consagrava o amor, mas representava um negócio de família, um contrato voltado ao interesse coletivo e não à satisfação individual. O amor e a paixão eram vivenciados, muitas vezes, fora do casamento, e a sexualidade cumpria função meramente reprodutiva. Com o passar do tempo, os casamentos arranjados por terceiros foram gradativamente substituídos por uniões baseadas na livre escolha e no afeto mútuo — processo que levou séculos para se consolidar como padrão social predominante.

Ainda assim, mesmo com a evolução das concepções afetivas, a estrutura familiar permaneceu, por muito tempo, marcada pelo patriarcalismo. A figura masculina ocupava o centro do núcleo familiar, sendo considerada a autoridade e a chefia da família. Essa concepção era refletida no Código Civil de 1916, que, embora previsse deveres recíprocos entre os

cônjuges em seu artigo 231<sup>1</sup>, estabelecia no artigo 233<sup>2</sup> que o marido era o chefe da sociedade conjugal, chegando a exigir, em seu inciso IV<sup>3</sup>, que a mulher obtivesse autorização do marido para exercer trabalho fora do lar.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o instituto do casamento passou a refletir valores mais democráticos e igualitários. O artigo 1.514 dispõe expressamente que “*o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados*”. Dessa forma, a legislação atual enfatiza a autonomia da vontade e a igualdade entre os cônjuges, conferindo ao casamento natureza eminentemente civil, pautada na livre manifestação de vontade.

O reconhecimento da diversidade das formas de constituição familiar também avançou no século XXI. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. O acórdão fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição de discriminação com base no sexo (art. 5º, caput, e art. 3º, IV, da Constituição Federal). Essa decisão representou marco histórico na consolidação de um Direito de Família inclusivo, pautado na promoção do bem-estar e na erradicação de qualquer forma de preconceito.

Nesse contexto, o casamento contemporâneo é compreendido como um ato jurídico complexo e solene, dotado de dimensões civis e afetivas. Embora possua elementos contratuais, distingue-se dos contratos civis comuns por não se limitar a criar obrigações patrimoniais. Como destaca Arnoldo Wald (2002, p.54-55) os contratos são atos jurídicos bilaterais que criam obrigações de natureza essencialmente econômica; entretanto, o casamento, além de gerar efeitos patrimoniais, institui deveres jurídicos de ordem pessoal, moral e social, razão pela qual deve ser considerado um ato jurídico *sui generis*, com natureza própria.

Conforme leciona Paulo Lôbo (2021, p. 76), o matrimônio pode ser definido como “ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Assim, o casamento é um instituto de direito civil que se aperfeiçoa por meio da manifestação recíproca de vontade e

---

<sup>1</sup> Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I. Fidelidade recíproca.

II. Vida em comum, no domicílio conjugal..

III. Mutua assistência.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

<sup>2</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: (...)

<sup>3</sup> IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do texto conjugal.

depende de registro público para sua plena eficácia. A legislação ainda reconhece validade ao casamento religioso, desde que devidamente registrado, conferindo-lhe os mesmos efeitos civis.

Em síntese, a evolução do casamento, desde suas origens patrimoniais até a configuração atual, revela o processo de humanização do Direito de Família. A instituição matrimonial deixou de ser um instrumento de poder e reprodução social para tornar-se expressão da autonomia, da igualdade e da afetividade. Hoje, o casamento se consolida como ato civil que reflete os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de escolha, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

### 1.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

O casamento é, indubitavelmente, um dos institutos mais estudados e debatidos no âmbito do Direito Civil, sendo alvo de múltiplas definições doutrinárias. Há aqueles que o exaltam como um negócio jurídico sublime, digno de reverência, enquanto outros o consideram um atraso, não apenas para a sociedade, mas também para o próprio sistema jurídico. Schopenhauer, por exemplo, observava com ironia que “*em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres*”.<sup>4</sup>

Para Aurélio Burque de Holanda Ferreira, sintática e semanticamente, o casamento é definido nos seguintes termos: “ca.sa.**men**.to substantivo masculino 1. União legítima entre um homem e uma mulher. 2. Cerimônia civil e/ou religiosa que estabelece essa união”<sup>5</sup>.

Para Paulo Lôbo, o casamento “*é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado*”.<sup>6</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, citando em seu livro os ensinamentos de Guillermo Borda: “*é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida*”.<sup>7</sup>

Maria Helena Diniz, considerando inclusive aspectos metafísicos, conceitua o casamento como sendo “*o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família*”.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> SCHOPENHAUER apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 2001. p. 112

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2011, p. 92.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 99.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 27.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 37

Washington de Barros Monteiro oferece uma definição híbrida, adequada à legislação brasileira, ao afirmar que o casamento é “*a união permanente do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos*”.<sup>9</sup>

Dessa forma, o casamento se mantém como referência central ao se tratar de família, o que Lôbo atribui não apenas à tradição e aos costumes, mas também à influência histórica da religião na sociedade brasileira, que confere à instituição uma “*nítida opção preferencial da legislação*”<sup>10</sup>.

O estudo do casamento transcende o campo jurídico, sendo objeto de análise em disciplinas diversas, como antropologia, sociologia, psicologia, teologia e filosofia. Cada uma dessas áreas investiga o fenômeno a partir de perspectivas distintas, dada sua complexidade e multiplicidade de efeitos.

Juridicamente, o casamento é um contrato bilateral, realizado na presença de ambos os nubentes ou de seus representantes legais, conforme estabelece o Código Civil em seu artigo 1.535. Esse contrato produz efeitos pessoais e patrimoniais, impondo deveres como a assistência material e imaterial, bem como o respeito e a consideração mútua, nos termos do artigo 1.566 do Código Civil. A expressão “casamento” abrange tanto o ato constitutivo quanto a entidade familiar que dele decorre, a qual se modifica historicamente e se adapta ao contexto social vigente.

Paulo Lôbo<sup>11</sup> destaca que o casamento é “[...] *ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado*”. Segundo o autor, a especificidade do casamento reside em sua natureza de ato jurídico complexo, exigindo manifestações e declarações sucessivas de vontade (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade conferida pelos atos estatais — habilitação, celebração e registro público. Diferentemente de outras entidades familiares, cuja constituição decorre de fatos sociais, o casamento depende de atos jurídicos formais para produzir efeitos legais, sendo sua prova também formal, e não meramente fática.

O casamento constitui a base da família e, por extensão, da sociedade, sendo uma das mais relevantes e poderosas instituições do Direito Privado. Por meio do casamento, dois indivíduos compartilham necessidades, benefícios e responsabilidades, estabelecendo uma comunhão de vida que integra emocional, material e socialmente os cônjuges.

---

<sup>9</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Op. Cit. 2001. p. 113

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil — Famílias*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>11</sup> LÔBO, idem.

## 1.2. O CASAMENTO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do casamento emerge como um dos temas mais complexos e controversos no âmbito da Doutrina do Direito de Família. Essa persistente divergência, que atravessa séculos de estudo, é inerente ao próprio conceito, uma vez que se trata de uma figura jurídico-positiva. Isso significa que sua compreensão está intrinsecamente vinculada e é suscetível às transformações históricas, espaciais, e às evoluções axiológicas e culturais de uma determinada sociedade.

Conquanto ordenamentos estrangeiros, a exemplo do Direito Civil Português (que em seu Código Civil reconhece expressamente o casamento como um "contrato"), tenham optado por uma definição categórica, o Direito Brasileiro absteve-se dessa tarefa, remetendo a incumbência de definir a natureza do casamento exclusivamente à Doutrina. Em virtude dessa omissão, consolidaram-se historicamente três principais correntes teóricas: (i) o casamento como contrato; (ii) o casamento como instituição; (iii) e o casamento como um ato complexo de natureza híbrida ou eclética.

Essas diferentes visões em relação à natureza jurídica do casamento são sintetizadas por Carlos Dias Motta:

*Grosso modo, o casamento para alguns tem natureza contratual, ao passo que para outros é instituição. Os primeiros enfatizam o aspecto do encontro de vontades dos cônjuges (negócio jurídico bilateral), enquanto os últimos conferem destaque às regras que são aplicadas ao casamento, em grande parte de ordem pública, não derogáveis pela vontade dos consortes. Há ainda uma teoria mista ou eclética.<sup>12</sup>*

A teoria contratualista, também denominada clássica, ganhou notoriedade no contexto pós-Revolução Francesa do século XIX, sendo incorporada pelo Código Napoleônico. Sob essa ótica, o matrimônio é equiparado a um contrato de cunho civil, no qual a autonomia da vontade das partes se estabelece como o elemento predominante e, de fato, a única premissa necessária para a sua validade.

Outrossim, autores de peso, como Sílvio Rodrigues (2004, p. 19), reforçam essa tese ao lecionar que o casamento se configura como uma modalidade contratual específica do Direito de Família. Nessa mesma linha de intelecção, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>13</sup> apontam o instituto do divórcio como um elemento que ratifica a essência contratual do vínculo.

<sup>12</sup> MOTTA, Carlos Dias. Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos. Ed. Revista dos Tribunais. 2ª.ed.2009, p.264

<sup>13</sup> Para os citados autores (2016, p. 180), “com o advento da Lei nº 11.441/07, que permitiu a dissolução consensual do casamento em cartório, através de mero procedimento administrativo, fundado na vontade das partes, superasse a histórica discussão doutrinária no seio do Direito das Famílias, notadamente quanto à natureza jurídica do casamento. Nesse quadrante a nova sistemática da dissolução, por mútuo consenso, do casamento vem a confirmar o vaticínio da corrente contratualista: de acordo com as concepções filosóficas, legais e sociológicas hoje

Para Álvaro Villaça Azevedo o casamento é

*(...) um contrato solene, regulado por normas de ordem pública, no âmbito do Direito de Família, pelo qual um homem e uma mulher, criando, com ele, sua sociedade conjugal, submetem-se a um complexo de direitos e deveres, entre si e entre eles e seus filhos, de ordem pessoal e patrimonial*<sup>14</sup>.

Não obstante, essa perspectiva encontra forte resistência, posto que o casamento não se comporta como um contrato ordinário. Se assim fosse, as partes teriam a prerrogativa de dispor livremente de todas as suas cláusulas, o que é vedado no Direito pátrio, onde a constituição do vínculo exige o cumprimento de procedimentos solenes e especiais impostos pelo Estado. Dessa forma, a rigidez formal afasta o casamento da concepção de um simples acordo privado de vontades.

Em direta contraposição à visão contratual, a corrente que concebe o casamento como um instituto advoga a incompatibilidade fundamental entre o matrimônio e o caráter patrimonial e obrigacional típico dos contratos. Para os institucionalistas, o casamento é primariamente uma instituição social, ou seja, uma situação jurídica cujos parâmetros normativos e regras estão previamente definidos pelo ordenamento jurídico, cabendo aos nubentes apenas a adesão a um estatuto legal preexistente.

Maria Helena Diniz é, seguramente, um dos maiores expoentes brasileiros da corrente institucionalista, ao ver, no matrimônio, um estado em que os nubentes ingressam. Ensina que o matrimônio se opõe ao contrato e que *“considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda ou a uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins”*. Deveras, prossegue Maria Helena Diniz, *“difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração”*<sup>15</sup>

No entanto, essa tese também não se sustenta integralmente frente ao Direito positivo. A crítica reside na sua desconsideração pela existência de inúmeras normas não cogentes (dispositivas) no Código Civil de 2002 que regulam o casamento. Consequentemente, a presença dessas normas confere aos noivos uma significativa capacidade de escolha sobre matérias internas, sem que isso acarrete a invalidade do ato. Um exemplo inequívoco dessa flexibilidade é a liberdade conferida aos nubentes, pelo *caput* do Artigo 1.639 do Código Civil, de estipularem o que lhes aprouver a respeito do regime de bens.

Diante das lacunas conceituais das correntes precedentes, desenvolveu-se a teoria eclética ou mista. Essa visão postula que o casamento possui uma essência de instituição (em

---

predominantes, não pode haver mais qualquer dúvida acerca da natureza do casamento, que, de uma vez por todas, se confirma como negocial”.

<sup>14</sup> Apud CHINELATO, Silmara Juny de Abre., Ob. cit., p.627

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 5, 31ª. Ed., 2017, Saraiva: São Paulo, p.57.

seu conteúdo), mas sua formação se dá por meio de um contrato *sui generis*, conforme defendem Farias e Rosenvald (2016, p. 176) ao qualificarem-no como um ato complexo que amalgama traços contratuais e institucionais.

O principal argumento de peso que sustenta a tese mista é a constatação de que o casamento é disciplinado por uma coexistência de normas cogentes (imperativas) e normas não cogentes (dispositivas). Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro (2003, p. 16) defende que o matrimônio impõe restrições de ordem pública pautadas pelo interesse geral, mas simultaneamente oferece espaços para a autonomia da vontade na regulação de interesses, como na escolha do regime patrimonial.

Portanto, a liberdade de escolha do regime de bens é a manifestação da vertente contratual. Entretanto, a imposição legal de um regime específico (quando há inobservância das causas suspensivas previstas no Artigo 1.523 do Código Civil) é, por sua vez, a clara manifestação do seu caráter institucional e da intervenção estatal.

Conclui-se, assim, que a teoria mista é a que melhor se alinha à realidade jurídica pátria, pois reconhece o casamento como um ato solene de vontade, cujos efeitos, contudo, são determinados pela lei, não pela simples convenção particular.

### **1.3. O CASAMENTO E OS RESPECTIVOS REGIMES DE BENS**

O regime de bens e o bem de família constituem institutos jurídicos destinados a assegurar, no âmbito patrimonial, um conjunto de possibilidades que garantem à família o exercício de uma escolha livre, consciente e compatível com suas necessidades, vontades e acordos internos. Ambos refletem a autonomia da vontade dos cônjuges e têm por finalidade estabelecer uma organização patrimonial que favoreça a estabilidade e a harmonia das relações familiares.

A família, reconhecida como a base da sociedade, ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Sua constituição, por envolver aspectos pessoais e patrimoniais, é de relevante interesse para o Estado. Embora a vida e a dignidade humana representem valores supremos consagrados pela Constituição Federal, observa-se que o Estado ainda conserva uma orientação patrimonialista. Em razão disso, o patrimônio familiar continua a desempenhar papel significativo na formação das normas, na produção doutrinária e na consolidação da jurisprudência no campo do Direito de Família.

Com o intuito de garantir proteção e equilíbrio às relações conjugais, instituiu-se o regime de bens, mecanismo que estabelece as bases jurídicas para a administração do patrimônio comum e individual dos consortes. Esse regime permite que o casal adote a

configuração que melhor se adeque às suas circunstâncias e interesses, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às relações econômicas no âmbito familiar.

Não há dúvida de que o regime de bens constitui instrumento essencial à vida conjugal, pois regula as relações patrimoniais sem desconsiderar os valores afetivos que sustentam a entidade familiar. Assim, o melhor regime será sempre aquele que respeite os princípios fundamentais da vida em comum — a afetividade, a lealdade, a comunhão plena de vida e o amor —, pilares que devem prevalecer sobre os aspectos meramente econômicos. É justamente para possibilitar essa adequação entre o plano afetivo e o patrimonial que o legislador brasileiro previu diferentes modalidades de regime de bens, permitindo que cada casal escolha aquele que mais se harmonize com sua realidade e com os objetivos que pretende alcançar em sua união.

Nessa perspectiva, o Código Civil brasileiro estabelece quatro modalidades principais de regime de bens: (i) o regime da comunhão parcial, disciplinado nos artigos 1.658 a 1.666; (ii) o regime da comunhão universal, previsto nos artigos 1.667 a 1.671; (iii) o regime da participação final nos aquestos, regulado pelos artigos 1.672 a 1.686; e (iv) o regime da separação de bens, disposto nos artigos 1.687 e 1.688.

Cada uma dessas modalidades reflete uma concepção específica de administração e partilha patrimonial, oferecendo aos cônjuges um leque de possibilidades para moldar o patrimônio comum de forma coerente com os princípios que regem a convivência familiar.

### **1.3.1. Comunhão Parcial de bens**

O regime de comunhão parcial de bens consubstancia a regra geral no direito brasileiro, assumindo a posição de regime oficial desde a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977), pelo qual comunicar-se-ão apenas os bens adquiridos na constância do casamento, e revelando, por isso mesmo, um acervo de bens que pertencerão exclusivamente ao marido, ou exclusivamente à mulher, ou que pertencerão a ambos.

Sua aplicação se dá sempre que os nubentes não celebrarem um pacto antenupcial por escritura pública, ou quando o instrumento prévio for declarado nulo ou ineficaz. O desiderato fundamental deste regime reside na preservação da individualidade patrimonial dos bens preexistentes à união, concomitante à comunicação dos bens adquiridos conjuntamente na constância do casamento, com a finalidade precípua de formar um acervo patrimonial comum (CC, art. 1.658).

Desta forma, torna-se hialino que o patrimônio contraído em momento anterior ao matrimônio não se amalgama ao patrimônio comum. Se, por exemplo, um cônjuge detinha um imóvel e o outro dois apartamentos antes de se casar, a titularidade desses bens singulares

permanece inalterada, diferentemente do que ocorre sob a égide da comunhão universal. O regime revela, portanto, um acervo de bens que pertencem exclusivamente ao marido, exclusivamente à mulher, ou que pertencem a ambos.

Com a dissolução da conjugalidade, apenas o acervo dos bens comuns resta comunicável e, por conseguinte, passível de partilha entre os consortes. A delimitação desse acervo é estabelecida por um rol taxativo de bens que se comunicam (CC, art. 1.660) e, de forma contrária, pelos bens que são excluídos da comunhão parcial, conforme os artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil de 2002, dispositivos que, em grande medida, reproduzem as exclusões já consagradas pelos artigos 269 e 272 do Código Civil de 1916.

Especificamente, o artigo 1.660 elenca os bens que integram o patrimônio comum: os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, mesmo que a aquisição nominal recaia sobre apenas um dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual (com ou sem o concurso de esforço); os bens advindos de liberalidade (doação, herança ou legado) em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias realizadas em bens particulares de cada cônjuge; e os frutos tanto dos bens comuns quanto dos bens particulares, desde que percebidos na constância do matrimônio ou pendentos ao tempo da cessação da comunhão.

Em contrapartida, as exclusões resguardam os bens que cada cônjuge já possuía ao casar-se, bem como aqueles que lhes sobrevierem por doação, sucessão hereditária ou sub-rogação em seu lugar (CC, art. 1.659, I). Neste ponto, o novel legislador agiu com precisão ao incluir expressamente a incomunicabilidade dos bens sub-rogados, conferindo clareza a uma situação que, embora evidente, não estava explicitamente positivada no diploma anterior.

Uma alteração, contudo, merece análise crítica mais detida, concernente à exclusão da comunicabilidade dos frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge. Essa disposição, ao retirar tais frutos do rol de bens comunicáveis (em contraste com o art. 271, VI do CC/1916), suscita uma potencial injustiça patrimonial. Tal escolha normativa desconsidera que tais rendimentos, frequentemente, resultam de sacrifícios domésticos e de uma intensa economia conjugal, destinados ao futuro da prole ou à segurança da velhice dos consortes.

A exclusão pode gerar um desequilíbrio significativo: ou o cônjuge que amealha suas economias do trabalho o faz em detrimento do outro (que porventura sequer desempenhe atividade remunerada, focando nas tarefas do lar), ou o cônjuge com maior capacidade econômica reserva seus rendimentos enquanto o outro arca com os encargos doméstico-financeiros, culminando na não comunicação de um acervo relevante em caso de dissolução. A tentativa do legislador de sanar discrepâncias pretéritas resultou, *a priori*, em uma consequência potencialmente desastrosa de injustiça.

No que tange à administração conjugal, o Código Civil oferece maior objetividade. Em consonância com o princípio reitor da isonomia e com o espírito da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), o artigo 1.663 preconiza que a administração dos bens comuns compete a qualquer dos cônjuges, assegurando a administração conjunta do patrimônio. O parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito estabelece que as dívidas contraídas no exercício dessa administração obrigam os bens comuns e os particulares do cônjuge administrador, estendendo a obrigação ao outro cônjuge na razão do proveito que houver auferido.

Outrossim, o parágrafo 2º impõe a necessidade de anuência de ambos os cônjuges para os atos a título gratuito que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns, reafirmando a proteção do patrimônio conjugal. Tais artigos derradeiros (1.663 a 1.666) conferem uma roupagem mais moderna e constitucionalizada à administração patrimonial, em contraponto às limitações reguladas pelos artigos 274 e 275 do Código de 1916.

### 1.3.2. Comunhão Universal de bens

O regime da comunhão universal de bens, tradicionalmente reconhecido como o mais abrangente dentre os regimes patrimoniais, foi, até o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), o regime legal vigente no Brasil, sob o qual se casava a maioria absoluta dos brasileiros. Durante décadas, a união sob este regime significava a completa fusão dos patrimônios do casal, refletindo uma concepção jurídica pautada na ideia de unidade econômica e afetiva entre os cônjuges.

Conforme suas regras, todos os bens presentes e futuros dos consortes, assim como suas dívidas passivas, integram um único acervo patrimonial comum e indivisível. Desse modo, os bens trazidos para o casamento, bem como aqueles adquiridos posteriormente, formam um patrimônio único, pertencente a ambos em partes ideais iguais. Cada cônjuge passa, portanto, a ser titular da metade ideal do conjunto de bens e obrigações, caracterizando uma verdadeira comunhão total.

No magistério de Flávio Tartuce, *“a regra básica do regime é a comunicação de todos os bens anteriores, presentes e posteriores à celebração do casamento, o que inclui as dívidas passivas de ambos”*<sup>16</sup>.

O artigo 1.667 do Código Civil de 2002 reafirma essa diretriz ao dispor que *“o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos*

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 918.

*cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte*”<sup>17</sup>. Trata-se, portanto, de uma unificação patrimonial plena, que somente comporta as exceções expressamente previstas em lei.

O atual Código Civil disciplina o regime da comunhão universal de bens entre os artigos 1.667 e 1.671, representando a forma mais completa de comunhão patrimonial. O artigo 1.668, com redação mais sintética, reproduz parcialmente disposições do artigo 263 do Código Civil de 1916, suprimindo, contudo, institutos que perderam aplicabilidade diante da igualdade jurídica entre os cônjuges, como o regime dotal e o bem reservado.

Como observa Rolf Madaleno<sup>18</sup>, a nova codificação revogou dispositivos que refletiam uma época em que o homem detinha supremacia sobre a mulher no campo patrimonial, adequando o instituto à concepção contemporânea de paridade conjugal e autonomia da vontade.

Entretanto, a comunicabilidade dos bens no regime de comunhão universal não é absoluta. O artigo 1.668 do Código Civil elenca hipóteses de exclusão, como os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário antes da implementação da condição suspensiva, as dívidas anteriores ao casamento — salvo se revertidas em proveito comum —, bem como as doações antenupciais com cláusula de incomunicabilidade e os bens referidos nos incisos V a VII do artigo 1.659.

No tocante à administração do patrimônio, aplica-se ao regime da comunhão universal a mesma regra vigente no regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.670 do Código Civil, possibilitando a ambos os cônjuges o exercício conjunto de atos de gestão e disposição do acervo comum.

A extinção da comunhão universal ocorre com a separação judicial, extrajudicial ou de fato, conforme dispõe o artigo 1.671 do Código Civil. A partir desse momento, cada cônjuge passa a responder individualmente por suas próprias obrigações. Após a dissolução e partilha do ativo e do passivo, cessa a responsabilidade de um pelos credores do outro, ressalvadas as dívidas contraídas durante a convivência, pelas quais ambos continuam solidariamente responsáveis.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família, Constituição e Constatação*. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

No campo sucessório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, mesmo nos casos de casamento sob o regime de comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não possui direito à herança se estiver separado de fato por mais de dois anos antes do falecimento do outro, salvo se demonstrar que a ruptura da convivência ocorreu sem sua culpa, conforme previsto no artigo 1.830 do Código Civil.

Em julgado relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do STJ decidiu que, cessada a vida em comum, também cessam os efeitos patrimoniais do regime, inclusive a comunicabilidade dos bens e das dívidas. Veja-se cópia da ementa do entendimento mencionado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSÃO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6. Recurso especial provido.

Em síntese, o regime da comunhão universal de bens constitui a modalidade mais ampla de unificação patrimonial prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Embora promova a completa fusão de bens e obrigações entre os cônjuges, a lei impõe limites que visam equilibrar a solidariedade conjugal com a preservação da individualidade patrimonial. Dessa forma, o regime reflete a busca por harmonia entre os valores da afetividade e da segurança jurídica, pilares que norteiam o moderno Direito de Família.

### **1.3.3. Participação final dos Aquestos**

O regime de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil de 2002, emerge como uma alternativa ao modelo dotal, embora sua natureza jurídica híbrida o posicione em uma categoria singular no direito brasileiro. O regime exhibe uma dupla fase operacional.

Em sua gênese e durante a vigência da sociedade conjugal, sua dinâmica se equipara ao regime da separação de bens, posto que cada cônjuge conserva a titularidade e a administração exclusiva do seu patrimônio próprio, o que lhes outorga maior liberalidade e autonomia de ação

no mundo negocial. O artigo 1.672 do Codex Civil estabelece esta premissa de modo peremptório, limitando a ingerência do outro consorte à exigência de outorga conjugal apenas para a alienação de bens imóveis (CC, art. 1.673), sendo irrestrita a disposição dos bens móveis. Essa característica se revela particularmente atrativa para indivíduos que já exercem atividade empresarial ou que detêm um patrimônio considerável antes de convolarem núpcias.

A transmutação da lógica patrimonial, contudo, manifesta-se no instante da dissolução da sociedade conjugal, seja por divórcio, separação ou pela cessação da convivência causa mortis. Neste momento crucial, o regime adquire a tônica da comunhão parcial de bens, legitimando o direito do cônjuge à meação exclusiva dos bens que foram adquiridos a título oneroso e na constância do casamento (os aquestos). Tal sistemática visa salvaguardar o esforço comum e impedir a lesão ao direito do consorte que, embora não fosse proprietário e administrador formal, contribuiu indiretamente para a formação do acervo patrimonial. Por conseguinte, impõe-se a rigorosa disciplina da apuração do monte partível.

O legislador estabelece um conjunto minucioso de disposições excludentes para delimitar o escopo dos aquestos. O artigo 1.674 elenca os bens que se qualificam como exclusivos, notadamente os que cada cônjuge possuía antes do matrimônio e os que os subrogaram (inciso I); os bens que sobrevieram por liberalidade unilateral ou por sucessão hereditária na constância da união (inciso II); e, por corolário lógico, as dívidas que oneram esses bens exclusivos (inciso III). Adicionalmente, o artigo 1.679 normatiza o compartilhamento, ao instituir quotas iguais nos créditos oriundos de trabalho conjunto, bem como o condomínio nos bens adquiridos por esforço laboral comum, permitindo a administração conjunta ou a dissolução ulterior do condomínio.

A legislação ainda traça regras de tutela e publicidade nas relações com terceiros. O artigo 1.680 estabelece a presunção de pertencimento dos bens móveis ao cônjuge devedor perante credores, salvo se o cônjuge não devedor lograr êxito em provar que o bem é de seu uso pessoal. No que concerne aos bens imóveis, embora se reitere o princípio clássico do registro, o parágrafo único do artigo 1.681 impõe ao cônjuge proprietário o ônus da prova da aquisição regular quando a titularidade for veementemente impugnada.

São ainda traçadas regras imperativas aplicáveis à gestão patrimonial, com vistas a coibir o detrimento fraudulento da meação futura. Os valores dos bens que tenham sido doados ou alienados onerosamente por um dos cônjuges sem a necessária anuência conjugal devem ser apurados pelo valor que possuiriam no instante da dissolução, sendo computados no monte para fins de reposição da parte lesada, ressalvado ao consorte prejudicado ou a seus herdeiros o direito de reivindicar o bem (arts. 1.675 e 1.676). No campo das obrigações, a regra geral de

responsabilidade recai sobre o cônjuge que contraiu a dívida posteriormente ao casamento, salvo se o crédito reverteu em favor do outro (art. 1.677), caso em que a responsabilidade passa a ser solidária. Contudo, as dívidas exclusivas que excederem a meação do devedor não podem, em hipótese alguma, vincular o outro cônjuge ou seus herdeiros (art. 1.686).

Por derradeiro, após o cômputo do montante e a dedução das dívidas, procede-se à partição patrimonial. O artigo 1.684 faculta, quando a divisão em natureza for desaconselhável, o cálculo do valor para que o cônjuge não-proprietário seja indenizado em pecúnia. Na impossibilidade de o cônjuge proprietário efetuar o pagamento em espécie, é permitida, mediante apreciação e determinação judicial, a avaliação e a venda de tantos bens quantos bastarem para ultimar a partilha. Na hipótese de dissolução da sociedade pela superveniência da morte, o monte sucessível será determinado após a prévia separação dos bens conforme as regras do regime, integrando a herança a meação e os bens exclusivos do cônjuge falecido (art. 1.685).

#### **1.3.4. Separação de bens**

O regime da separação de bens representa a mais clara e irrestrita manifestação da autonomia da vontade dos contraentes, pois nele não há qualquer confusão patrimonial entre os bens dos cônjuges. Essa modalidade de regime, prevista no art. 1.641 do Código Civil, apresenta duas formas distintas: a separação convencional e a separação legal ou obrigatória.

Na separação convencional, os nubentes, mediante pacto antenupcial, escolhem livremente manter seus patrimônios totalmente apartados, concorrendo proporcionalmente aos seus rendimentos para o sustento da família, salvo disposição diversa estabelecida no próprio pacto (art. 1.688 do Código Civil de 2002). Quando adotado por escolha dos cônjuges, o regime revela-se como uma alternativa moderna e equilibrada, especialmente nas uniões contemporâneas em que a independência financeira e a autonomia individual são valores predominantes.

Trata-se, como destaca Rolf Madaleno, de um regime que tende a se firmar como o modelo das futuras uniões conjugais, pois permite que cada cônjuge contribua com suas economias pessoais para a manutenção da sociedade afetiva, sem risco de comprometer seus bens particulares em eventual dissolução do vínculo. Essa configuração mostra-se ainda mais atraente para aqueles que ingressam em recasamentos, temerosos de novas perdas patrimoniais decorrentes de separações anteriores.

De outro lado, o regime da separação legal ou obrigatória de bens impõe-se independentemente da vontade das partes, nas hipóteses determinadas pelo art. 1.641 do Código Civil. São elas: a) quando o casamento envolver pessoa maior de 70 anos de idade; b) quando

houver suprimento judicial de autorização para se casar em favor de pessoa relativamente incapaz; e c) quando o casamento for celebrado com inobservância das causas suspensivas previstas em lei. Tal imposição, todavia, não é isenta de críticas.

A inclusão desse regime obrigatório no novo Código Civil foi considerada por parte da doutrina, como a de Rolf Madaleno, um verdadeiro retrocesso legislativo, na medida em que ressuscita dispositivos do Código Civil de 1916 já ultrapassados e mitigados pela jurisprudência, especialmente pela Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Madaleno, “*manter a punição da adoção obrigatória de um regime sem comunicação de bens [...] é ignorar princípios elementares de Direito Constitucional*”<sup>19</sup>, notadamente o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, valores expressamente protegidos pela Constituição de 1988. Ao impor restrições patrimoniais com base em critérios etários ou formais, o legislador incorre em discriminação inaceitável, incompatível com o moderno sistema jurídico.

A controvérsia em torno da aplicabilidade da Súmula 377, que dispõe que “*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*”, também reforça o debate. Embora o texto legal determine a incomunicabilidade total dos bens, o STF reconheceu que, havendo esforço comum na aquisição de determinado bem, este deve ser partilhado entre os cônjuges, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

Tal entendimento, como observa o Professor Paulo Lôbo (2021), não afronta a autonomia privada, mas estabelece um limite ético e jurídico para situações em que se comprova a colaboração mútua, transformando a comunhão de fato em condomínio voluntário.

Ademais, nos termos dos arts. 1.687 e 1.647 do Código Civil de 2002, a administração dos bens no regime de separação compete, de modo exclusivo, a cada um dos cônjuges, podendo cada qual alienar ou gravar de ônus real os próprios bens sem necessidade de autorização do outro. Ainda assim, as despesas comuns e aquelas que se revertem em favor do casal devem ser suportadas por ambos, conforme preceitua o art. 1.688 do mesmo diploma legal.

Portanto, verifica-se que, enquanto a separação convencional de bens representa uma legítima expressão da liberdade contratual e da autonomia individual, a separação legal imposta pela norma, em determinadas circunstâncias, afronta princípios constitucionais e valores fundamentais do direito de família contemporâneo. O contraste entre a liberdade e a imposição

---

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família, Constituição e Constatação*. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

evidencia o dilema enfrentado pelo legislador entre a proteção preventiva de certas situações e o respeito à autodeterminação dos cônjuges.

Como observa Rolf Madaleno, apenas o tempo e a evolução jurisprudencial poderão revelar se a permanência do art. 1.641 do Código Civil será compatível com a moderna concepção de dignidade humana e de igualdade no matrimônio.

## **2. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO**

O divórcio no Brasil, na forma como é conhecido contemporaneamente, só se consolidou plenamente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que retirou os requisitos temporais e a necessidade de separação judicial prévia, representando uma significativa conquista social frente às legislações anteriores, marcadamente conservadoras e patriarcais. Historicamente, o instituto do divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulamentada pela Emenda Constitucional nº 9/1977, estabelecendo as bases legais para a dissolução do casamento, ainda que de forma restritiva e condicionada, em consonância com os valores sociais da época.

### **2.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito, enquanto instrumento regulador das relações sociais, reveste-se de caráter dinâmico e evolutivo, devendo acompanhar, de maneira contínua, as transformações da sociedade, sob pena de se tornar disfuncional e descolado da realidade que busca normatizar.

Nesse contexto, Oliveira (2006, p. 120) enfatiza que o Direito somente adquire plena relevância quando suas normas refletem, de forma fidedigna, a sociedade em que se aplicam, de modo que se torna imprescindível a sua adaptação constante às mudanças sociais e às demandas emergentes. Particularmente no âmbito do Direito de Família, observa-se, com nitidez, a complexidade de se harmonizar o ordenamento jurídico com as transformações sociais e, simultaneamente, incorporar novas configurações familiares e necessidades individuais.

A evolução histórica do instituto do divórcio no Brasil demonstra-se, portanto, permeada por intensos debates e embates que se estenderam por décadas, cuja regulamentação e institucionalização no ordenamento jurídico decorreram de forma gradual e marcada por controvérsias. Tal complexidade advém, sobretudo, de sua intrínseca vinculação a preceitos religiosos e dogmas historicamente estruturantes da família<sup>20</sup>.

Assim, conforme mencionado anteriormente, no início do século XX, sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento era concebido como vínculo indissolúvel, sendo a dissolução da sociedade conjugal admissível apenas mediante desquite, seja ele litigioso ou

---

<sup>20</sup> SILVA, J.; BARUFFI, R. História do Direito de Família no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 435.

amigável<sup>21</sup>. Todavia, mesmo diante do instituto do desquite, permaneciam intactos o vínculo conjugal e os deveres de mútua assistência, limitando-se apenas a suspensão de obrigações concernentes à coabitação, fidelidade e administração patrimonial, sem permitir a celebração de novo matrimônio<sup>22</sup>.

A Constituição de 1934 conferiu caráter constitucional à indissolubilidade do casamento, ao dispor, em seu art. 144, caput, que “*A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado*”, mantendo, outrossim, o instituto do desquite no parágrafo único. Tal princípio foi reiterado nas constituições subsequentes de 1937, 1946, 1967 e 1969, consolidando juridicamente a impossibilidade de dissolução do vínculo matrimonial.

Contudo, o acelerado processo de transformação social impôs a necessidade de se criar mecanismos jurídicos capazes de atender à realidade de casais que não mais desejavam permanecer vinculados pelo matrimônio, exigindo do ordenamento jurídico uma postura adaptativa frente às novas demandas sociais e psicológicas emergentes<sup>23</sup>.

A efetiva possibilidade de dissolução do casamento foi introduzida apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma ruptura histórica com tradições seculares<sup>3</sup>. Com essa emenda, o §1º do art. 175 da Constituição de 1967 (posteriormente revogada) passou a prever que “*o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos*”.

Ainda em 1977, a referida emenda foi regulamentada pela Lei nº 6.515/77 — a chamada Lei do Divórcio —, que extinguiu o desquite e instituiu a separação judicial como requisito prévio ao divórcio, mantendo, de forma eufemística, o desquite como exigência intermediária, em busca de conciliação com setores conservadores da sociedade. Tal legislação possibilitou, ainda que de forma restrita, a celebração de novo matrimônio, limitada a uma única vez.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo múltiplos novos casamentos e reduzindo significativamente os requisitos para a obtenção do divórcio. O texto original do art. 226 previa a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovação da

<sup>21</sup> SPENGLER, C.; SCHAEFER, H. Direito de Família: fundamentos e evolução legislativa. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 144.

<sup>22</sup> DIAS, L. Manual de Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>23</sup> CAETANO, A.; OLIVEIRA, M. Direito de Família contemporâneo: princípios e evolução normativa. São Paulo: Atlas, 2020, p. 4.

separação de fato por mais de dois anos, ao passo que eliminava a obrigatoriedade de alegação de causa de pedir, reduzindo o prazo de separação de fato de cinco para dois anos.

Dessa forma, o único requisito necessário para a obtenção do divórcio direto passou a ser a comprovação da separação de fato por mais de dois anos, evidenciando o início de um movimento de flexibilização normativa e de adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas.

O Código Civil de 2002 consolidou tais mudanças, prevendo expressamente a separação e o divórcio, embora sua contribuição tenha se limitado, em grande medida, à sistematização normativa das leis preexistentes, revogando a Lei do Divórcio apenas em seus aspectos materiais, sem prejudicar a vigência dos dispositivos processuais.

Posteriormente, a Lei nº 11.441/2007 representou marco legislativo relevante ao possibilitar que divórcios, separações, inventários e partilhas fossem formalizados diretamente em Tabelionato de Notas, desde que consensuais e sem interesse de incapazes, bastando para tanto a presença das partes acompanhadas de advogado.

A Emenda Constitucional nº 66, conhecida como Emenda do Divórcio, consolidou tal evolução, ao alterar a redação do art. 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “*o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”. Segundo Pereira (2016), essa alteração representou o ápice de uma luta histórica de quase dois séculos, refletindo o amadurecimento jurídico e social da sociedade brasileira, bem como a redução da intervenção estatal na esfera privada.

Com a promulgação da referida emenda, tornou-se possível a realização do divórcio de forma livre e direta, sem imposição de prazos ou exigência de separação judicial prévia, consolidando-se, ainda, a exclusão da necessidade de atribuir culpa a qualquer dos cônjuges pela dissolução do vínculo matrimonial.

Dessa maneira, a trajetória histórica do divórcio no Brasil evidencia um processo gradual, contínuo e profundamente marcado pela adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais, econômicas e psicológicas vivenciadas pelas famílias e indivíduos. Especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consolidou direitos fundamentais e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio central da República, tornou-se incompatível a manutenção de um Direito de Família que dificultasse ou burocratizasse a dissolução dos vínculos matrimoniais.

O amadurecimento jurídico e social culminou na consolidação do divórcio como instrumento que respeita a liberdade individual, a autonomia conjugal e a pluralidade de

arranjos familiares, refletindo, enfim, de maneira fidedigna, a sociedade contemporânea em suas normas, princípios e valores essenciais.

## 2.2. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS DO DIVÓRCIO

O divórcio constitui instituto jurídico destinado à dissolução do vínculo matrimonial, permitindo que os cônjuges, se assim desejarem, contraiam novo casamento. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define o divórcio, sintática e semanticamente, como “di.vór.ci:o substantivo masculino. O término de um casamento, separando-se os dois cônjuges, que podem casar-se novamente”.<sup>24</sup>

Conforme leciona o mesmo autor em outra obra, o divórcio, do latim *divortium*, derivado de *divertĕre*, que numa tradução livre significa “separar-se”, é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil.<sup>25</sup>

De maneira semelhante, Paulo Lôbo<sup>26</sup> ensina que “o divórcio é o meio voluntário de dissolução do casamento”, enquanto Maria Helena Diniz define que “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”<sup>27</sup>

Mais recentemente, Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que “o instituto do divórcio se trata de uma forma voluntária de extinção do casamento, sem causa específica, decorrente da autonomia da vontade.”

Consoante o ordenamento jurídico, o divórcio está regulado no Código Civil de 2002, pelos artigos 1.571, inciso IV, e 1.579 a 1.582, sendo o termo final do casamento e de seus efeitos civis. Sua decretação não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, mas permite que os cônjuges contraiam novo casamento.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho, “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta conseqüentemente a permitir a constituição de novos vínculos matrimoniais”<sup>28</sup>. Diferentemente da morte, que também extingue o casamento, o divórcio

<sup>24</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2011, p. 170.

<sup>25</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 603.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 280.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1315.

depende da manifestação de vontade dos cônjuges e, em contraste com a separação judicial, extingue definitivamente o vínculo matrimonial.

No que concerne aos efeitos do divórcio, Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p.81) classifica-os em duas vertentes: pessoal e patrimonial. Os efeitos pessoais compreendem direitos despidos de conteúdo econômico, como o uso do nome de casado, que se encontra ligado aos direitos da personalidade, bem como a guarda e o direito de convivência dos filhos.

Já os efeitos patrimoniais e econômicos se manifestam nos casos em que existam bens passíveis de partilha e alimentos aos filhos ou ex-cônjuges. Lisboa (2004, p. 181) sintetiza: *“divórcio é a completa ruptura da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, que torna o divorciado livre para a celebração de novo casamento civil.”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, o processo de divórcio foi simplificado, eliminando a exigência de separação prévia e de discussão das razões do término do casamento. Dias<sup>29</sup> enfatiza que “com o fim da separação também acabou a odiosa prerrogativa de o titular do nome impor que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuam em vigor os artigos 1571, §2º e 1.578 do Código Civil”.

Stolze e Gagliano<sup>30</sup> adotam posição complementar, afirmando que *“o uso do nome só não será perdido caso as partes convencionarem, pois no caso de divórcio litigioso a regra será no sentido de que haverá a perda, salvo se alguma das hipóteses do art.1.578 se configurar.”*

Quanto à guarda dos filhos, os mesmos autores observam que *“há de se levar em conta o interesse existencial da prole, e não a suposta responsabilidade daquele que teria dado causa ao fim do casamento”*<sup>31</sup>.

No que tange à prestação de alimentos, acrescentam que *“se não existe fundamento para discussão da culpa em sede de separação e divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da emenda”*, acrescentando que *“com o fim da aferição da culpa na seara do descasamento, a fixação dos alimentos devidos será feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor.”*<sup>32</sup>

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010/2023, p.133.

<sup>30</sup> STOLZE, Pablo; GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.110.

<sup>31</sup> idem, p.103.

<sup>32</sup> idem, p.111.

A EC 66/2010 também consolidou a tipologia do divórcio, extinguindo as modalidades “direto” e “indireto”. Stolze e Gagliano<sup>33</sup> explicam que “*não remanescem, (...) as expressões ‘divórcio direto’ e ‘divórcio indireto’, uma vez que todo divórcio passou a ser direto, com a extinta separação(...)*” e que “*até a utilização da expressão ‘divórcio direto’ (...), soa redundante, por não mais remanescer a tipologia do antigo divórcio indireto*”. Com o desaparecimento da separação judicial, também se extinguiu a possibilidade de conversão em divórcio, cabendo ao juiz, em caso de processo em andamento, “*simplesmente decretar o divórcio*”<sup>34</sup>.

Em síntese, o divórcio no Brasil moderno representa a extinção definitiva do vínculo matrimonial, sendo regulamentado de forma que respeite a autonomia da vontade dos cônjuges, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos interesses dos filhos, consolidando-se como instrumento eficaz de reorganização das relações familiares e viabilizando a constituição de novos vínculos matrimoniais.

### 2.3. DIREITO POTESTATIVO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A concepção do divórcio como direito potestativo consolidou-se no Brasil após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual alterou substancialmente a redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal. A partir desse marco normativo, o divórcio passou a ser compreendido como direito subjetivo incondicionado, passível de exercício por iniciativa unilateral de qualquer dos cônjuges, sem a necessidade de exposição de causa motivadora.

Importa observar, entretanto, que a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) já admitia a dissolução da sociedade conjugal fundada na mera impossibilidade da vida em comum, por meio de pedido unilateral de separação judicial. Naquele contexto, todavia, o divórcio possuía natureza conversiva, uma vez que dependia de separação prévia, exigência esta suprimida somente após a entrada em vigor da EC nº 66/2010.

A caracterização efetiva do divórcio como direito potestativo ganhou contornos mais nítidos com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que introduziu o instituto do julgamento antecipado do mérito, permitindo, em determinadas hipóteses, a decretação do divórcio já no início da demanda, desde que configurados os requisitos legais pertinentes.

---

<sup>33</sup> STOLZE, Pablo; GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.64

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010/2023, p.134

Para a adequada compreensão da matéria, é imprescindível distinguir o direito potestativo do direito impositivo. O primeiro se caracteriza pela unilateralidade de exercício, prescindindo da anuência da parte contrária — situação que se adequa ao divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Já o direito impositivo, por sua vez, implicaria a decretação judicial ou administrativa sem qualquer participação do outro cônjuge, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, p. 316–317), a reforma constitucional suprimiu os requisitos temporais outrora exigidos, reconhecendo o divórcio como prerrogativa extintiva do vínculo conjugal, exercitável por um dos cônjuges independentemente de motivação ou consenso, o que lhe confere natureza potestativa. Todavia, essa prerrogativa não afasta a necessidade de observância da relação processual válida, nem dispensa a citação do cônjuge demandado.

Ainda que o pedido de divórcio não admita resistência eficaz quanto ao mérito, a citação formal do cônjuge permanece requisito indispensável à validade do processo. A ausência dessa formalidade comprometeria não apenas o direito do réu de formular eventuais pedidos reconventionais, mas também violaria o contraditório formal e o devido processo legal, especialmente diante dos efeitos patrimoniais e pessoais decorrentes da dissolução do vínculo conjugal.

Dessa forma, o exercício do direito potestativo não elimina a necessidade de respeito às garantias processuais fundamentais, dentre as quais se destacam o contraditório e a ampla defesa. É essencial diferenciar o contraditório sobre o mérito do pedido de divórcio, que é dispensável por se tratar de direito unilateral, do contraditório formal procedimental, que se consubstancia na citação válida do réu.

O art. 9º do Código de Processo Civil consagra essa exigência, ao dispor que a citação é requisito indispensável, excetuando-se apenas as hipóteses de tutela provisória de urgência ou de evidência, situações em que o legislador admite decisão liminar sem a oitiva da parte contrária — o que não se aplica à decretação do divórcio.

Assim, uma vez que o divórcio no início da lide não se enquadra nas hipóteses de tutela provisória ou de evidência — conforme, inclusive, expressamente reconhecido em acórdão —, sua decretação somente se mostra possível por meio de sentença parcial de mérito, sendo indispensável a citação válida do cônjuge, em conformidade com as normas processuais vigentes.

Desse modo, embora os artigos 355 e 356 do CPC possibilitem o julgamento imediato do mérito e a prolação de sentença parcial de divórcio, desde que não haja necessidade

de outras provas, a citação do réu é imprescindível. Este, ainda que não possa se opor ao pedido de dissolução do vínculo, deve ser formalmente cientificado da demanda para que possa, se desejar, formular requerimentos acessórios ou pedidos autônomos, em observância ao devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou tal entendimento, afirmando que:

*A despeito de ser o divórcio um direito potestativo, a decretação judicial depende da observância do devido processo legal, o que inclui a citação válida do cônjuge para ciência da demanda, sob pena de nulidade da decisão. (REsp 1.544.041/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13 jun. 2016).*

Conclui-se, portanto, que o exercício do direito potestativo ao divórcio não afasta as garantias constitucionais do processo. A decretação pode ocorrer logo no início da demanda, desde que estabelecida a relação processual mediante citação válida do réu, permitindo a sentença antecipada e parcial de mérito. Sem essa formalidade, a decisão incorre em nulidade absoluta, por violar o contraditório e a ampla defesa assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### **2.4. DIVÓRCIO E SUAS MODALIDADES**

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua conformação atual, reconhece quatro modalidades de divórcio, quais sejam: o divórcio-conversão, o divórcio consensual extrajudicial, o divórcio judicial consensual e o divórcio judicial litigioso. Assim, quando não há mais possibilidade de manutenção da vida conjugal, os cônjuges podem se valer de qualquer dessas formas para promover a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, conforme as circunstâncias e os requisitos legais de cada modalidade.

Em qualquer dessas hipóteses, é imprescindível a observância de aspectos fundamentais decorrentes da dissolução, tais como a guarda e proteção dos filhos, o direito aos alimentos, a partilha de bens e a manutenção ou alteração do nome. A guarda, por sua vez, deve ser preferencialmente compartilhada, nos termos da Lei nº 11.698/2008, que alterou o art. 1.583 do Código Civil, privilegiando o convívio equilibrado entre ambos os genitores.

No tocante à partilha patrimonial, o art. 1.581 do Código Civil de 2002 manteve a possibilidade de que esta se realize em momento posterior ao divórcio. Contudo, conforme adverte Maria Berenice Dias<sup>35</sup>, tal medida tende a “*prolongar o litígio e a animosidade entre*

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

*os ex-cônjuges, além de fomentar a multiplicidade de ações judiciais”.* Assim, a autora defende que *“melhor é tudo ser solvido na mesma ação”, de modo a resguardar a economia processual e a pacificação social”.*

Cumprido destacar, ainda, que não subsiste qualquer limitação temporal para a propositura da ação de divórcio, visto que a Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu eficácia plena ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, suprimindo os requisitos de prazos e causas específicas anteriormente exigidos. Dessa forma, o divórcio tornou-se um direito potestativo, bastando a manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges.

Trata-se de ação de natureza personalíssima, cabendo aos próprios cônjuges legitimidade para requerer o divórcio. Todavia, o art. 1.582 do Código Civil admite a legitimação extraordinária do curador, dos ascendentes ou dos irmãos, nos casos em que um dos cônjuges for incapaz. O diploma civil, ademais, dispensa a prévia decretação da curatela, bastando a comprovação da incapacidade.

Por fim, a ação de divórcio poderá ser ajuizada no domicílio de qualquer dos ex-cônjuges, sendo, em todas as modalidades, indispensável a apresentação da certidão de casamento como documento essencial à propositura da demanda. Assim, o sistema jurídico brasileiro assegura meios céleres e adequados para a dissolução do vínculo conjugal, sempre em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

#### **2.4.1. Divórcio-conversão**

A despeito da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que extinguiu a exigência de prévia separação judicial ou de prazos para a obtenção do divórcio, ainda se revela pertinente, a título de análise histórica e doutrinária, a abordagem da separação judicial como instituto autônomo. A compreensão dessa modalidade, hoje superada em sua finalidade prática, é relevante para a completa compreensão da evolução legislativa e interpretativa do direito de família brasileiro, especialmente no que se refere à dissolução do vínculo conjugal e às transformações decorrentes da constitucionalização das relações familiares.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.562, prevê que, antes de ajuizar ação de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio direto ou dissolução de união estável, a parte poderá pleitear, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, a qual será deferida pelo juiz. Tal dispositivo confere aos cônjuges a faculdade de suspender a convivência física e patrimonial, rompendo, de forma provisória, a sociedade conjugal, sem, contudo, extinguir o vínculo matrimonial. A separação de corpos, portanto, consiste em medida

cautelar que visa resguardar a integridade física, emocional e patrimonial dos cônjuges, permitindo-lhes o afastamento temporário enquanto se definem as medidas finais de dissolução.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, estendeu os efeitos jurídicos da separação de corpos também aos companheiros, reforçando a proteção estatal às múltiplas formas de constituição familiar.

Assim, o próprio artigo 1.562 do Código Civil, em harmonia com o texto constitucional, admite expressamente que os conviventes em união estável possam requerer a separação de corpos, assegurando-lhes tutela equivalente àquela conferida aos casados. Essa interpretação coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as entidades familiares, que orientam o moderno Direito de Família brasileiro.

Com relação ao denominado divórcio-conversão, previsto no artigo 1.580 do Código Civil de 2002, trata-se da possibilidade de transformar a separação judicial em divórcio, independentemente da análise das causas que motivaram a dissolução da sociedade conjugal. O referido dispositivo estabelece que, decorrido o lapso temporal legal — originariamente de dois anos de separação de fato ou judicial —, qualquer dos cônjuges poderá requerer a conversão em divórcio, sem necessidade de atribuição de culpa.

Embora a Emenda Constitucional nº 66/2010 tenha tornado desnecessário o cumprimento de prazos ou etapas intermediárias, o exame desse dispositivo mantém relevância doutrinária, pois ilustra a transição entre o modelo tradicional, que condicionava o divórcio à separação prévia, e o paradigma atual, que reconhece a liberdade plena de dissolver o casamento civil.

A doutrina de Yussef Said Cahali (2020, p. 295) oferece contribuição valiosa ao elucidar a natureza da separação provisória de corpos. Segundo o autor, nesse procedimento a única prova exigível é a da existência do casamento, sendo inadequado discutir os fatos que motivarão a futura separação judicial. A gravidade da situação, portanto, presume-se a partir do próprio pedido de dissolução da sociedade conjugal.

Assim, uma vez comprovado o vínculo matrimonial e formulado o requerimento, não pode o magistrado negar a separação de corpos, visto que lhe é vedado substituir a vontade daquele que pleiteia o afastamento. Essa leitura doutrinária reforça o caráter protetivo da medida e a sua natureza de instrumento de salvaguarda pessoal e patrimonial.

De modo geral, observa-se que o legislador, ao dispor sobre a conversão da separação em divórcio, buscou evitar a reabertura de discussões acerca dos motivos da dissolução, afastando a necessidade de investigação de culpa e privilegiando a autonomia da vontade. Essa orientação, hoje plenamente absorvida pelo ordenamento após a EC nº 66/2010, consolidou o

divórcio como um direito potestativo, fundado na liberdade individual de reconfiguração familiar.

O antigo modelo de separação judicial, ainda que atualmente anacrônico, cumpriu papel essencial na trajetória de liberalização do vínculo matrimonial, permitindo a evolução do direito de família rumo à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da autonomia e da afetividade.

#### **2.4.2. Divórcio Consensual**

O divórcio consensual representa um dos mais importantes avanços do Direito de Família contemporâneo, ao consolidar a autonomia da vontade e a pacificação das relações conjugais. Trata-se de modalidade de dissolução do vínculo matrimonial fundada na manifestação conjunta e livre dos cônjuges, cuja finalidade é encerrar a sociedade conjugal sem a necessidade de litígio.

A opção pelo consenso reflete não apenas o amadurecimento das relações familiares, mas também a evolução do próprio sistema jurídico, que passou a reconhecer o direito de cada indivíduo de decidir sobre a manutenção ou o término de seu matrimônio, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Além de assegurar celeridade e economia processual, o divórcio consensual valoriza a autocomposição e contribui para a redução da judicialização dos conflitos de natureza afetiva, em consonância com a política pública de desjudicialização inaugurada pela Lei nº 11.441/2007.

O Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 731 a 734, disciplina o procedimento aplicável ao divórcio consensual, seja pela via judicial ou extrajudicial, enquanto o artigo 1.574 do Código Civil de 2002 prevê que a separação judicial poderá ser concedida por mútuo consentimento dos cônjuges, desde que manifestem sua vontade perante o juiz, que homologará a convenção. Assim, o ordenamento jurídico reconhece que o divórcio consensual constitui um verdadeiro negócio jurídico bilateral, cuja validade exige a manifestação livre e consciente de ambas as partes e o cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>36</sup>, o divórcio consensual é expressão da maturidade das relações conjugais e da desnecessidade de perpetuar vínculos que perderam o afeto e a comunhão de vida, reafirmando a centralidade da autonomia privada nas relações familiares. A escolha entre as vias judicial e extrajudicial depende das circunstâncias do caso concreto.

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Quando os cônjuges são plenamente capazes e não possuem filhos menores ou incapazes, é possível a realização do divórcio diretamente em cartório, mediante escritura pública lavrada por tabelião de notas, com a assistência obrigatória de advogado. Nessa hipótese, dispensa-se a homologação judicial, limitando-se o tabelião à verificação da legalidade formal e da livre manifestação de vontade das partes.

Essa modalidade, prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, materializa a desburocratização e a efetividade do princípio da autonomia da vontade, permitindo que os cônjuges dissolvam o vínculo matrimonial de forma célere, segura e econômica. Como observa Pablo Stolze Gagliano<sup>37</sup>, a via administrativa do divórcio representa não apenas uma inovação processual, mas também uma mudança cultural na forma como o Estado enxerga as relações familiares, valorizando a boa-fé, a autonomia e a capacidade de autocomposição dos indivíduos.

Por outro lado, havendo filhos menores, incapazes ou dependentes, o divórcio consensual deverá necessariamente ocorrer pela via judicial, a fim de garantir a proteção integral dos interesses dos vulneráveis. Nessa situação, o magistrado exerce papel de controle e fiscalização, verificando se o acordo formulado pelos cônjuges assegura o melhor interesse das crianças e adolescentes, em especial quanto à guarda, ao regime de convivência e à prestação de alimentos.

A homologação judicial é requisito essencial para conferir validade e eficácia à convenção firmada, uma vez que envolve direitos de natureza indisponível. Embora o processo judicial seja mais formal e possa demandar maior tempo, sua intervenção se justifica pela necessidade de garantir segurança jurídica e equilíbrio nas relações familiares.

A doutrinadora Teresa Ancona Lopez (1988, p. 639) leciona que a separação consensual se caracteriza como um negócio jurídico bilateral, fundado na livre e consciente manifestação de vontade dos cônjuges, sendo imprescindível a chancela judicial para que o chamado *mutuus dissensus* — a convergência de vontades na dissolução do vínculo — produza efeitos jurídicos válidos e eficazes. Segundo a autora, a homologação judicial constitui o ato de autoridade que confere executoriedade ao acordo e assegura sua conformidade com os princípios que regem o Direito de Família, prevenindo desequilíbrios e garantindo a tutela de interesses sensíveis.

Dessa forma, o divórcio consensual, seja pela via judicial ou extrajudicial, traduz a harmonização entre a liberdade individual e a função protetiva do Estado. O instituto reflete a transição de um modelo familiar tradicional, pautado na indissolubilidade do matrimônio, para um paradigma centrado na dignidade da pessoa humana e na afetividade como valores jurídicos

---

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

relevantes. Conforme pontua Maria Berenice Dias<sup>38</sup>, o Estado deve apenas assegurar que a vontade das partes seja livre e informada e que os direitos de terceiros sejam preservados, sem se imiscuir na esfera da autonomia afetiva dos cônjuges.

Portanto, o divórcio consensual traduz o equilíbrio entre a liberdade de autodeterminação e a necessidade de proteção jurídica das relações familiares. Ao permitir que os cônjuges escolham de modo consciente e harmonioso os termos do encerramento de sua união, o instituto reafirma os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, promovendo soluções pacíficas, céleres e socialmente adequadas.

Mais do que um procedimento jurídico, o divórcio consensual é expressão da maturidade normativa e social do direito brasileiro, que reconhece na autonomia da vontade um instrumento legítimo de pacificação e justiça.

### **2.4.3. Divórcio Litigioso**

O divórcio judicial litigioso é a medida cabível quando existem divergências entre os cônjuges acerca da separação ou sobre questões essenciais que cercam o divórcio, tais como a guarda de filhos incapazes, pensão alimentícia e partilha de bens. Em tais casos, a vida conjugal torna-se inviável, sendo impossível estabelecer consenso, motivando o acionamento do Judiciário para tutela dos direitos das partes envolvidas.

O Código Civil de 2002 disciplina a separação judicial, admitindo que qualquer dos cônjuges possa propor a ação quando um ato grave importe violação dos deveres matrimoniais, tornando insuportável a vida em comum (art. 1.572). Nos termos do §1º do mesmo artigo, a separação judicial também pode ser requerida quando houver ruptura da vida conjugal por mais de um ano ou em casos de doença mental grave de um dos cônjuges, reconhecida como de cura improvável após dois anos (art. 1.572, §2º). Apesar da previsão legal de imputação de culpa em determinados casos, a tendência doutrinária e jurisprudencial atual tem reforçado a desnecessidade de atribuição de culpa, de modo a reconhecer que “*não há culpado, no divórcio, nem responsável pela ruptura*”.

Lôbo destaca que, em situações de divórcio litigioso, a decretação pode ocorrer de forma liminar, mesmo que o autor não tenha requerido expressamente a tutela antecipada, assegurando que a decisão não fira o princípio do contraditório, haja vista a possibilidade de sentença parcial antecipada. Dias complementa que, ao despachar a inicial, o juiz pode determinar a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo recursal, e que medidas

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

processuais específicas, como a citação postal ou por oficial de justiça (CPC, arts. 247 e 249), são empregadas para minimizar conflitos entre ex-cônjuges. Caso o réu esteja em lugar incerto e não sabido, a citação por edital torna-se necessária, não impedindo a decretação do divórcio, mesmo na ausência de concordância do réu.

Quando o divórcio é consensual, os cônjuges devem firmar acordo sobre as questões essenciais, tais como partilha de bens, pensão, guarda e regime de visitas de filhos incapazes, devendo o juiz homologar tal acordo desde que observados os interesses das crianças e adolescentes, direitos indisponíveis que demandam a tutela estatal.

Conforme ensina Dias (2022, p. 355), a homologação deve ser requerida por petição conjunta, contemplando: I – disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns; II – disposições sobre pensão alimentícia (CC 1.694); III – acordo sobre guarda e regime de visitas (CC 1.583, 1.584, 1.589); e IV – contribuição para criação e educação dos filhos (CC 1.696).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais tem reforçado a natureza impositiva ou potestativa do divórcio, sobretudo quando concedido liminarmente em ações litigiosas. Nestes casos, não se exige a imputação de culpa, visto que não é possível aferir a responsabilidade de cada parte pelo término da união, sendo a decretação independente da concordância do outro cônjuge.

Exemplos práticos incluem decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmam a validade da decretação liminar do divórcio com base na tutela de evidência prevista no art. 311, IV, do Código de Processo Civil, mesmo na ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o divórcio, seja na modalidade consensual ou litigiosa, evidencia a evolução do Direito de Família no Brasil, ajustando-se às mudanças sociais, jurídicas e psicológicas das famílias contemporâneas. A ausência de atribuição de culpa, a possibilidade de decretação liminar e o reconhecimento da potestatividade reforçam o caráter moderno e protetivo do instituto, centrado na proteção dos direitos individuais e na autonomia dos cônjuges.

### 3. DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL

No contexto do direito de família brasileiro contemporâneo, observa-se que o divórcio por pedido unilateral se apresenta como um instituto amplamente consolidado e desburocratizado, permitindo a dissolução do vínculo conjugal já na fase inicial da ação judicial, após a citação do outro cônjuge.

A introdução do denominado divórcio impositivo ainda se apresenta como uma questão em aberto no ordenamento jurídico brasileiro. A inexistência de previsão legal consolidada e a ausência de prática jurisprudencial consistente tornam incerta sua aceitação e operacionalização.

Permanece, portanto, a necessidade de uma análise crítica sobre a compatibilidade dessa modalidade com os princípios fundamentais do direito de família, especialmente no que tange à proteção dos direitos do cônjuge não demandante e à segurança jurídica das relações conjugais.

Assim, embora o divórcio impositivo seja apresentado como alternativa inovadora, sua implementação demanda cautela e avaliação criteriosa, mantendo em perspectiva a preservação do equilíbrio entre autonomia individual e proteção legal dos cônjuges.

#### 3.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

O chamado divórcio impositivo, também denominado divórcio unilateral extrajudicial, corresponde à modalidade de dissolução do casamento em que apenas um dos cônjuges manifesta vontade de extinguir o vínculo, dispensando-se a tradicional exigência de consenso para a lavratura da escritura pública. Essa concepção parte da leitura contemporânea do divórcio como um direito de natureza potestativa, interpretação que ganhou força sobretudo após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que suprimiu prazos e condicionamentos para o desfazimento do casamento.

Nesse sentido, Altoé e Siqueira são categóricos ao afirmar que “*a ruptura conjugal não pode ser condicionada à concordância do outro, porquanto o direito ao divórcio decorre da liberdade pessoal e da autonomia afetiva*”.<sup>39</sup>

Parte da doutrina sustenta que a unilateralidade seria desdobramento lógico da autonomia privada, não representando uma ruptura estrutural do sistema matrimonial. O IBDFAM (s.d.) reforça essa linha ao registrar que “*o divórcio é expressão de direito potestativo,*

---

<sup>39</sup> LTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A manifestação dos direitos da personalidade pelo prisma do divórcio unilateral: do exercício potestativo judicial ao “divórcio impositivo” (extrajudicial)*. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 42, p. 37-54, 2022.

*cujo exercício não pode ser limitado pela resistência injustificada do outro cônjuge*”<sup>40</sup>. Tal perspectiva, no entanto, não afasta os problemas inerentes à ausência de legislação federal específica, lacuna que fragiliza a segurança jurídica e abre espaço para discussões sensíveis.

Nesse cenário, alguns autores entendem que o divórcio impositivo poderia ser visto como instrumento de proteção dos direitos da personalidade do cônjuge interessado, sobretudo no tocante à autonomia da vontade e à liberdade afetiva. Essa compreensão surge em paralelo ao movimento de valorização do divórcio extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro e ao reconhecimento de que a desjudicialização pode, em determinadas situações, conferir eficiência e resguardar interesses legítimos.

Contudo, mesmo sob esse prisma, permanece imprescindível avaliar criticamente seus efeitos, especialmente quando se trata de uma modalidade cuja implementação se deu de maneira fragmentada e predominantemente administrativa.

A evolução prática do instituto se deve, em grande medida, ao Provimento n.º 06/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, frequentemente mencionado como marco inaugural dessa forma de dissolução matrimonial. O procedimento, segundo o provimento, inicia-se mediante requerimento pessoal de um dos cônjuges, assistido por advogado ou defensor público, perante o Registro Civil onde se encontra o assento de casamento.

Após o protocolo, o registrador deve promover a notificação do outro cônjuge, preferencialmente de modo pessoal e, apenas diante de insucessos razoavelmente demonstrados, por edital. Conforme sintetizam Santos e Brocco, *“a finalidade da notificação não é instaurar consenso, mas assegurar ciência formal e resguardar o contraditório mínimo”*<sup>41</sup>.

Ainda assim, a experiência administrativa revela que esse modelo está longe de ser isento de fragilidades. A notificação ficta, sobretudo a realizada por edital, suscita sérias dúvidas quanto à preservação do contraditório. A Revista da AJURIS (2021, p. 311) alerta que *“a ciência ficta não substitui integralmente a comunicação efetiva, podendo gerar dissoluções formalmente válidas, mas substancialmente injustas”*.

Além disso, em contextos de assimetria socioeconômica, é razoável temer a utilização estratégica da modalidade para surpreender o outro cônjuge ou facilitar ocultações patrimoniais,

<sup>40</sup> IBDFAM. *Divórcio unilateral ou impositivo: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio%2Bunilateral%3A%2Bexerc%C3%ADcio%2Bdo%2Bdireito%2Bda%2Bvontade%2Bligado%2B%C3%A0%2Bdignidade%2Bhumana>.

<sup>41</sup> SANTOS, Ricardo Goretti; BROCCO, Carolina Romano. *Divórcio unilateral extrajudicial: uma proposta de procedimento em busca de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Pensamento Jurídico, v. 18, n. 3, p. 245-265, 2024.

risco já destacado por Altoé e Siqueira, ao advertirem que “*o divórcio impositivo não pode ser instrumento de surpresa ou vantagem processual, devendo ser cercado de controles que impeçam abusos*”<sup>42</sup>.

O procedimento pernambucano, bem como as análises doutrinárias subsequentes, ressalta que tal via não se aplica quando houver filhos menores ou incapazes, tampouco quando existirem litígios pendentes sobre guarda, alimentos ou partilha. Trata-se de limitação relevante, uma vez que busca evitar que a unilateralidade interfira na tutela de direitos indisponíveis.

Como bem observam Altoé e Siqueira, “*a unilateralidade não pode operar em prejuízo de direitos indisponíveis, sob pena de violação ao princípio da proteção integral*”<sup>43</sup>.

Superada a etapa de notificação e inexistindo impedimentos legais, a averbação é realizada diretamente no assento de casamento, produzindo efeitos imediatos sobre o estado civil, os deveres conjugais e eventual retorno ao nome de solteiro.

Parte da doutrina destaca que esse aspecto pode até mesmo favorecer direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à identidade nominal. A Revista Paradigma (2023, p. 152) frisa que “*a restituição do nome é expressão identitária e não deve ser condicionada a processo litigioso ou à cooperação do ex-cônjuge*”.

Porém, essas possíveis virtudes não são suficientes para afastar questionamentos relevantes. A principal crítica reside justamente na fragilização do contraditório e da ampla defesa, riscos potencializados pela inexistência de regulamentação federal uniforme. O próprio IBDFAM (s.d.) alerta para a “*fragmentação normativa que pode resultar em tratamentos distintos para situações idênticas, dependendo do estado da federação*”, o que demonstra um cenário de insegurança pouco compatível com a gravidade das consequências jurídicas envolvidas.<sup>44</sup>

À vista de tais problemas, não parece adequado considerar o divórcio impositivo como solução plenamente consolidada ou isenta de cautelas. Pelo contrário, sua adoção exige mecanismos efetivos de garantia da ciência do outro cônjuge, espaço para manifestação ou impugnação, verificação de eventuais litígios pendentes e assistência jurídica obrigatória. Na

<sup>42</sup> LTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A manifestação dos direitos da personalidade pelo prisma do divórcio unilateral: do exercício potestativo judicial ao “divórcio impositivo” (extrajudicial)*. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 42, p. 37-54, 2022.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> IBDFAM. *Divórcio unilateral ou impositivo: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio%2Bunilateral%3A%2Bexerc%C3%ADcio%2Bdo%2Bdireito%2Bda%2Bvontade%2Bligado%2B%C3%A0%2Bdignidade%2Bhumana>,

ausência desses elementos, corre-se o risco de transformar uma proposta de desjudicialização em uma via potencialmente geradora de desigualdades e abusos, especialmente contra o cônjuge que não detém a iniciativa do procedimento.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do surgimento e da regulamentação do divórcio impositivo no Brasil, etapa fundamental para compreender como esse instituto se estruturou administrativamente e quais tensões normativas decorrem da inexistência de lei federal disciplinadora.

### 3.2. SURGIMENTO, REGULAMENTAÇÃO E VETO DO INSTITUTO

A modalidade do divórcio impositivo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Provimento nº 06/2019, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual possibilitava a dissolução unilateral do vínculo matrimonial diretamente no Cartório de Registro Civil em que o casamento havia sido registrado (ARAÚJO; SIQUEIRA, 2020, p. 15).

O provimento fundamentou-se, entre outros aspectos, na necessidade de desburocratização dos registros civis nos casos de divórcio, considerando que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio configurava-se como direito potestativo de cada cônjuge, em consonância com o princípio da autonomia privada em sua dimensão civil-constitucional (PERNAMBUCO, 2019, p. 1). Em seu art. 1º, o provimento determinava:

*Qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.*

O artigo 2º do mesmo provimento estabelecia ainda que:

*“O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida [...]”*

Em outras palavras, o divórcio impositivo configurava-se como uma forma de divórcio extrajudicial em que a anuência do outro cônjuge não era exigida. Todavia, diante das críticas jurídicas ao Provimento nº 06/2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do ministro Humberto Martins, determinou a revogação do referido ato normativo através da Recomendação nº 36/2019, dispondo:

*Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:*  
*I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;*  
*II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.*

Entre as razões para a revogação, destacaram-se: a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, e o argumento de que as hipóteses de divórcio extrajudicial são taxativas, ou seja, apenas aquelas já previstas em lei podem ser aplicadas, não sendo possível criar novas modalidades sem respaldo legal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Assim, qualquer inovação normativa em matéria de divórcio só poderia ser realizada por meio de lei federal aprovada segundo os trâmites legais.

No contexto de suspensão do provimento estadual, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3.457/2019, que propunha regulamentar o divórcio impositivo em âmbito federal (ARAÚJO; SIQUEIRA, 2020, p. 15). O projeto, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, objetiva incluir no Código de Processo Civil o art. 733-A, permitindo que um dos cônjuges requeira a averbação do divórcio no cartório de registro civil mesmo sem a concordância do outro cônjuge (SENADO FEDERAL, 2019).

O art.733-A que o projeto visa inserir no Código de Processo Civil, conforme texto inicial do projeto, assim disporia:

*Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.*

*§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*

*§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.*

*§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.*

*§ 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.*

*§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.*

À leitura do dispositivo mencionado, depreende-se que o projeto de lei, caso venha a ser aprovado, pretende instituir a possibilidade de que, inexistindo consenso entre os cônjuges acerca da dissolução do casamento, um deles possa requerer, de forma unilateral, a averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes.

Nessa configuração, o cônjuge não anuente seria, como regra, pessoalmente notificado, e a averbação se concretizaria após o decurso do exíguo prazo de 5 (cinco) dias. Importa ressaltar que tal modalidade, conforme delineada no projeto, restringir-se-ia exclusivamente à extinção do vínculo conjugal e, se assim desejar o requerente, à retomada do nome de solteiro, vedando-se qualquer cumulação com pedidos correlatos, como alimentos ou partilha de bens, que permaneceriam submetidos ao juízo competente.

Cumprе observar, entretanto, que o referido projeto ainda tramita no Senado Federal e não foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Sua mera proposição, contudo, já vem gerando intenso debate — o que não surpreende, na medida em que o modelo delineado se aproxima de uma espécie de divórcio litigioso desjudicializado, realizado em cartório e necessariamente assistido por advogado, mas que dissocia a ruptura do vínculo das controvérsias materiais decorrentes do fim da conjugalidade.

Tal fragmentação procedimental suscita relevantes questionamentos quanto ao seu fundamento jurídico, à sua eficácia prática e à sua conformidade com normas infraconstitucionais e constitucionais, sobretudo quando se cogita eventual tensionamento entre essa modalidade e as garantias fundamentais, além do direito potestativo ao divórcio.

Não bastasse isso, persiste a dúvida sobre se os benefícios alardeados, quase sempre vinculados à simplificação procedimental, seriam suficientes para justificar os potenciais prejuízos inerentes a uma dissolução que ignora, em um primeiro momento, questões patrimoniais e existenciais que, na prática, integram a própria essência do litígio conjugal. A adoção de um mecanismo tão incisivo, que privilegia celeridade formal em detrimento da integralidade da tutela jurídica, demanda exame rigoroso e multidisciplinar antes de qualquer incorporação legislativa.

Diante desse cenário, embora o divórcio impositivo ainda não componha oficialmente o sistema jurídico brasileiro, os debates preliminares a seu respeito revelam-se indispensáveis para sopesar sua real viabilidade. A reflexão torna-se ainda mais relevante quando se considera a necessária proteção dos direitos da personalidade, estreitamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, cuja observância

não pode ser minorada por soluções procedimentais que, sob o discurso da eficiência, possam comprometer garantias estruturantes do direito de família.

#### **4. DESDOBRAMENTOS DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana assume papel central, sendo reconhecido como o princípio dos princípios, aquele que orienta e limita toda a atividade estatal e a interpretação das normas jurídicas (MORAES, 2019, p. 19). Embora desprovido de conceituação estanque, o princípio evidencia o dever de respeito à condição humana e à preservação da autonomia moral do indivíduo (MORAES, 2019, p. 21). Sua compreensão, contudo, não é absoluta, pois reflete o contexto histórico, político e social de cada época (VAZ; REIS, 2007, p. 191).

A construção contemporânea da dignidade da pessoa humana é fortemente influenciada pela filosofia moral kantiana, segundo a qual o homem existe como um fim em si mesmo, jamais como um meio à disposição de outrem. Para Kant, tudo aquilo que possui preço é passível de substituição, ao passo que o ser humano detém dignidade — um valor intrínseco e insubstituível. Esse entendimento irradia-se para o Direito de Família, orientando a proteção estatal à autonomia individual e à igualdade de tratamento entre os cônjuges.<sup>45</sup>

À luz dessa principiologia, o denominado divórcio impositivo revela desdobramentos significativos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à proteção do contraditório e à pacificação social. Ao permitir a dissolução unilateral do vínculo conjugal por simples averbação cartorária, a modalidade fragiliza o espaço dialógico previsto no Código de Processo Civil de 2015, que estimula a autocomposição e o consenso como formas preferenciais de resolução dos conflitos familiares. A ausência de oportunidade de manifestação ao cônjuge notificado compromete a efetividade do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Há, portanto, relevante divergência doutrinária quanto à viabilidade jurídica do divórcio decretado de forma liminar ou extrajudicial unilateral. Para Simão e Delgado (2019), a proposta traduz um avanço na simplificação procedimental, permitindo que o indivíduo exerça

---

<sup>45</sup> KANT, 2005, p. 77-78: “[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade . Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade[...] Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade”.

plenamente sua liberdade de se desvincular de um vínculo conjugal que não mais deseja manter, sem que a burocracia estatal se torne obstáculo à autonomia privada. Os autores sustentam que o divórcio impositivo seria instrumento de modernização das relações familiares, promovendo maior liberdade de escolha e eficiência no exercício dos direitos da personalidade.

Em sentido oposto, Silva (2020), Costa Filho e Albuquerque Júnior (2019) refutam a possibilidade de decretação do divórcio sem a citação da parte contrária, por entenderem que tal procedimento viola a garantia constitucional do contraditório, além de carecer de previsão normativa no sistema processual civil.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), representada por Regina Beatriz Tavares da Silva, classifica o divórcio impositivo como forma de ativismo judicial e cartorário, sustentando que iniciativas dessa natureza extrapolam os limites legais e afrontam o artigo 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de especial proteção à família (ADFAS, 2019, s.p.).

De acordo com a ADFAS (2019), o divórcio impositivo “*suprime o equilíbrio entre os cônjuges almejado pelas técnicas de autocomposição, na medida em que ignora uma série de pretensões do cônjuge que será meramente notificado*”<sup>46</sup>.

Na mesma linha, Silva (2020) distingue o divórcio impositivo da sentença parcial de mérito prevista no Código de Processo Civil, ressaltando que esta última é plenamente válida, desde que assegurada a manifestação da parte contrária e observado o devido processo legal. Assim, a decretação liminar do divórcio, sem contraditório e em caráter extrajudicial, careceria de respaldo normativo, além de fragilizar a segurança jurídica e fomentar conflitos posteriores.

A autora ainda explica que o pedido de divórcio, embora possa ser apreciado de forma célere, exige a prévia citação do outro cônjuge, pois apenas a certidão de casamento constitui prova necessária à dissolução do vínculo. Após a decretação, o processo deve prosseguir quanto às demais pretensões, como alimentos, partilha de bens e eventuais reparações (ADFAS, 2020). Dessa forma, preserva-se a celeridade processual sem violar direitos fundamentais.

No plano procedimental, os provimentos administrativos editados por algumas Corregedorias Gerais — notadamente as de Pernambuco e Maranhão — tentaram regulamentar o divórcio impositivo, possibilitando a averbação unilateral do rompimento conjugal. O cônjuge não anuente seria apenas notificado e, transcorrido o prazo de cinco dias, efetivar-se-ia o registro do divórcio.

---

<sup>46</sup> ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões. *Nota pública sobre o chamado “divórcio impositivo”*. São Paulo: ADFAS, 2019. Disponível em: <https://adfas.org.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Essa dinâmica, além de destituída de amparo legal, suscita problemas concretos de proteção à parte notificada, que pode sofrer prejuízos imediatos, como a exclusão de planos de saúde, perda de direitos patrimoniais ou dificuldade de acesso à justiça para resguardar seus interesses.

Ademais, ao se pretender eliminar a via judicial, corre-se o risco de se produzir o efeito inverso: o aumento da judicialização, uma vez que o cônjuge surpreendido tenderá a buscar reparação por eventuais danos ou nulidades do ato. Tal cenário demonstra que a simplificação aparente pode gerar instabilidade e insegurança jurídica, contrariando a própria finalidade de pacificação que orienta o Direito de Família.

Por fim, é preciso destacar que o divórcio impositivo representa uma tensão entre dois valores constitucionais relevantes: a liberdade individual e a proteção da família. Se, por um lado, deve-se reconhecer a autonomia de cada pessoa para encerrar vínculos conjugais, por outro, a dissolução unilateral sem contraditório afronta o núcleo essencial do devido processo legal.

Assim, qualquer tentativa de institucionalização dessa modalidade deve ser analisada à luz da Constituição, de modo a evitar que a busca pela celeridade comprometa direitos fundamentais e o equilíbrio entre os cônjuges.

#### **4.1. DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA APROVAÇÃO E APLICAÇÃO**

Embora proposta de instituição do divórcio impositivo, também denominado divórcio unilateral, se apresente como um instrumento de modernização e celeridade na dissolução conjugal, tal modalidade revela-se, sob análise constitucional e principiológica, incompatível com o sistema jurídico vigente, por afrontar garantias fundamentais e comprometer a proteção estatal conferida à família, conforme apontam Albuquerque Júnior e Costa Filho<sup>47</sup>.

A proposição desse novo modelo de divórcio reflete, ainda, uma tendência de excessiva flexibilização das relações matrimoniais, o que pode conduzir à banalização do casamento enquanto instituição jurídica. Embora o Projeto de Lei do Senado (PLS) que o propõe não mencione expressamente a Emenda Constitucional n.º 66/2010, é notória sua inspiração no provimento editado pela Corregedoria-Geral de Pernambuco, que interpretou a referida emenda como uma “revolução” no instituto do divórcio, ao afastar a necessidade de arguição de culpa.

---

<sup>47</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Divórcio Impositivo: inconstitucionalidade e afronta ao Direito de Família brasileiro*. Recife: ADFAS, 2019.

Tal compreensão, contudo, demanda cautela, pois a EC 66/2010 teve por objetivo simplificar o procedimento, sem eliminar a necessidade de segurança jurídica e da tutela estatal aos cônjuges — valores estruturantes do art. 226 da Constituição Federal.

O divórcio impositivo, portanto, não encontra amparo na Constituição, sendo considerado por parte da doutrina uma medida de duvidosa compatibilidade com o texto constitucional. O art. 226, caput, da Carta Magna, dispõe que o Estado deve proteger de maneira especial a família e seus membros. A adoção do divórcio unilateral, entretanto, coloca em risco essa proteção, uma vez que o cônjuge notificado poderia perder imediatamente o acesso a benefícios essenciais, como o plano de saúde mantido pelo outro cônjuge, já que os alimentos só podem ser pleiteados enquanto subsiste o vínculo conjugal.

Além disso, caso o imóvel conjugal pertença exclusivamente ao notificante, o outro cônjuge poderia ser compelido a deixá-lo sem tempo hábil para buscar medidas judiciais protetivas. Situações como essas evidenciam o potencial dessa modalidade de divórcio em gerar vulnerabilidade material e social ao cônjuge notificado.

Outro argumento frequentemente apresentado em defesa do divórcio impositivo é o da “desjudicialização” das relações familiares. Contudo, observa-se que o efeito prático poderia ser o inverso: o cônjuge surpreendido pela notificação cartorária tenderia a ingressar em juízo com diversas ações — de partilha, de alimentos, de reparação de danos, entre outras —, gerando maior judicialização e insegurança jurídica. Em vez de reduzir a intervenção estatal, a medida acabaria por ampliá-la, ao criar controvérsias decorrentes da ausência de contraditório prévio.

De igual modo, mostra-se ineficaz a previsão constante do referido Projeto de Lei, segundo a qual “nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas”. Isso porque, uma vez averbada a dissolução do vínculo conjugal, os prejuízos potenciais já estariam consumados, não havendo como resguardar adequadamente o cônjuge notificado.

É possível identificar, na justificativa do projeto, a posição de juristas como Mário Delgado e Fernando Simão, os quais defendem a desnecessidade de intervenção judicial na dissolução do vínculo conjugal, argumentando que o casamento também prescinde dessa intervenção em sua constituição.

Trata-se, contudo, de uma interpretação que merece ponderação. Embora o casamento e o divórcio se relacionem no mesmo contexto familiar, distinguem-se quanto à natureza dos atos que os constituem: o casamento é manifestação bilateral de vontade, enquanto o divórcio impositivo pressupõe ato unilateral, o que os torna juridicamente distintos. Assim, a exigência

de intervenção estatal na dissolução visa resguardar a segurança jurídica e o equilíbrio das relações familiares, não configurando entrave indevido à autonomia da vontade.

Outro ponto de atenção refere-se à justificativa segundo a qual o divórcio impositivo seria instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Tal fundamentação, contudo, não se mostra adequada, uma vez que a mulher em situação de risco não necessita de um divórcio automático por notificação, mas das medidas protetivas expressamente previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato e demais providências voltadas à tutela de sua integridade física e psicológica (art. 22).

Ademais, a dissolução do vínculo conjugal não impede a continuidade da violência, o que levou o legislador a tipificar o crime de perseguição (stalking) no art. 147-A do Código Penal. Dessa forma, a proteção efetiva da mulher não depende da simplificação do divórcio, mas do fortalecimento dos instrumentos legais de combate à violência.

Como observa Rodrigo Toscano de Brito, “*o divórcio impositivo pode contribuir para um aumento de fraudes e o sistema jurídico já possui soluções cabíveis*”. O autor ainda ressalta que “*o divórcio impositivo não possui previsão legal na Lei, não se podendo aplicar um provimento que não tem autorização legal*”<sup>48</sup>.

Tais considerações reforçam a ausência de base normativa e a conseqüente incompatibilidade do instituto com o princípio da legalidade. Além disso, o comparecimento de apenas um cônjuge ao cartório evidencia a inexistência de concordância, situação que já encontra solução adequada na via judicial, mediante procedimento célere e garantidor do contraditório.

Entre os prejuízos concretos que poderiam decorrer dessa modalidade, destacam-se a exclusão imediata do cônjuge notificado de benefícios essenciais, como planos de saúde e residência conjugal, bem como a supressão do contraditório e da ampla defesa. O § 6º do projeto, que prevê a averbação do divórcio em cinco dias contados da notificação, mostra-se insuficiente para prevenir tais danos, podendo inclusive agravá-los, dada a ausência de tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Outro ponto sensível refere-se à violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato deve ser cumprido conforme pactuado. Considerando o casamento como um contrato, a dissolução unilateral, sem observância das garantias legais e processuais, fragiliza a segurança jurídica e rompe com o equilíbrio entre as partes.

---

<sup>48</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. *Análise crítica do divórcio impositivo*. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 25, n. 4, 2019.

Ainda que autores como Flávio Tartuce (2020) considerem possível compreender o casamento como contrato passível de rescisão unilateral, essa concepção deve ser analisada com prudência. O Direito de Família ultrapassa a lógica estritamente contratual, envolvendo aspectos existenciais, afetivos e sociais que exigem tratamento jurídico diferenciado e protetivo.

Portanto, a institucionalização do divórcio unilateral representaria não um avanço, mas um retrocesso jurídico e ético, por fragilizar princípios constitucionais, ameaçar direitos fundamentais e comprometer a estabilidade das relações familiares. Embora se reconheça a importância de tornar o divórcio mais célere e acessível, tal modernização não pode ocorrer à custa da proteção dos vulneráveis nem da supressão das garantias processuais mínimas.

Em síntese, o divórcio impositivo revela-se incompatível com a Constituição Federal e com os valores que estruturam o Direito de Família brasileiro. Ao buscar simplificar o término do vínculo conjugal, acaba por instaurar um cenário de insegurança e desigualdade. A evolução do direito de família deve caminhar ao lado da preservação da dignidade humana e do devido processo legal, não em sua negação. O verdadeiro avanço jurídico não consiste em facilitar rupturas, mas em assegurar que elas ocorram de forma justa, equilibrada e constitucionalmente legítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, a presente monografia permitiu a constatação de que a trajetória do instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro espelha, de forma notável, as metamorfoses sociais e culturais experimentadas pela sociedade ao longo das últimas décadas. De um modelo originariamente pautado na indissolubilidade do vínculo conjugal, fortemente atrelado a valores morais e religiosos, passou-se à consagração de uma concepção moderna e constitucional, que reconhece o divórcio como expressão da liberdade individual e do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal evolução, todavia, não autoriza a supressão das balizas jurídicas e constitucionais que conferem legitimidade e segurança às relações familiares.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que a tentativa de institucionalização do chamado divórcio impositivo ou unilateral — inaugurada no âmbito administrativo pelo Provimento n.º 06/2019 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco — representa uma distorção do movimento de desburocratização inaugurado pela Emenda Constitucional n.º 66/2010. Embora revestida do discurso da celeridade e da autonomia privada, a proposta acaba por afrontar princípios elementares do Estado Democrático de Direito, notadamente o da legalidade, o da separação dos poderes e o do devido processo legal.

Com efeito, o reconhecimento de que o divórcio constitui direito potestativo não autoriza que sua formalização se dê à revelia da lei ou mediante ato administrativo carente de respaldo normativo. A averbação unilateral, sem a participação efetiva do outro cônjuge, implica não apenas a desconsideração da bilateralidade própria da relação matrimonial, mas também a negação do contraditório e da ampla defesa, garantias estas de índole constitucional. Em nome de uma suposta eficiência, corre-se o risco de transformar o direito de família em um espaço de arbitrariedades procedimentais, divorciando-o — em sentido literal e figurado — de seus fundamentos éticos e jurídicos.

Observa-se, ademais, que os mecanismos de dissolução conjugal atualmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro já asseguram a efetividade do direito ao divórcio, seja por via judicial, seja pela via extrajudicial, sem imposição de prazos, separação prévia ou demonstração de culpa. Assim, a figura do divórcio impositivo revela-se não como um avanço civilizatório, mas como uma ruptura perigosa com o princípio da legalidade e com a própria coerência sistêmica do direito privado. A ausência de lei formal que o ampare torna sua implementação incompatível com a estrutura normativa vigente e com o regime constitucional de competências.

Em uma perspectiva principiológica, verificou-se que o referido instituto contraria a própria ratio do Direito de Família contemporâneo, que se orienta pela promoção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade. A dissolução unilateral do vínculo, por simples ato de vontade comunicada, longe de promover a autonomia dos sujeitos, converte-se em mecanismo de exclusão e vulneração da dignidade daquele que é surpreendido pela extinção do matrimônio sem participação dialógica. Nesse sentido, a autonomia, quando destituída de limites ético-jurídicos, degenera em arbitrariedade.

Por outro lado, a tentativa de legitimar o divórcio impositivo mediante ato administrativo configura exemplo eloquente de ativismo institucional indevido. A Corregedoria, ao inovar no ordenamento sem lei que o autorize, usurpa competência privativa do Poder Legislativo e subverte o princípio republicano da separação dos poderes. Como bem ensina Luís Roberto Barroso (2021), a função do intérprete constitucional não é substituir o legislador, mas assegurar que a Constituição seja efetivada dentro dos contornos democráticos e procedimentais previstos.

Dessa forma, conclui-se que a implementação do divórcio impositivo, a despeito de sua aparência progressista, traduz verdadeiro retrocesso jurídico. Ao pretender simplificar a dissolução conjugal, ignora-se que a segurança jurídica e o respeito ao devido processo são condições inafastáveis da efetividade dos direitos fundamentais. O avanço do Direito de Família não se constrói pela supressão de formalidades essenciais, mas pela consolidação de práticas que harmonizem celeridade e justiça, liberdade e responsabilidade.

Em suma, a pesquisa demonstrou que a evolução do divórcio no Brasil deve continuar orientada pelo equilíbrio entre autonomia e proteção, de modo que a dignidade humana permaneça como o eixo estruturante de toda a relação jurídica familiar. O verdadeiro progresso normativo reside não em criar atalhos administrativos, mas em fortalecer um sistema que una simplicidade procedimental e legitimidade constitucional. Assim, ao invés de consolidar o divórcio impositivo, impõe-se reafirmar o primado da legalidade e da dignidade como balizas inafastáveis do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADFAS – ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. Posicionamento institucional sobre o divórcio impositivo. São Paulo: ADFAS, 2019. Disponível em: <https://adfas.org.br> . Acesso em: 15 nov. 2025.

ALTOÉ, Gustavo; SIQUEIRA, João Paulo. Divórcio impositivo e riscos ao contraditório. Revista de Direito de Família, 2022.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/YgwLWVtVAdJCSmC7e5-vK3g/> . Acesso em: 15 nov. 2025.

ARAÚJO, Vanessa; SIQUEIRA, João Paulo. Discussões sobre o divórcio impositivo. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direito de Família. São Paulo: Atlas, [s.d.].

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 ago. 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) . Acesso em: 15 nov. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Considerações sobre o divórcio impositivo. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 36, de 17 jul. 2019. Disponível em: [recomendacao\\_36\\_30052019\\_04062019134250.pdf](recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Positivo, [s.d.].

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Nota técnica sobre o divórcio impositivo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br> . Acesso em: 15 nov. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

LÔBO, Paulo. Famílias. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

MADALENO, Rolf. Regime de bens entre os cônjuges. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 25/2019. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br> . Acesso em: 15 nov. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

PARADIGMA. Revista Paradigma. Ano 2023.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 06/2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br> . Acesso em: 15 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio e guarda compartilhada. Belo Horizonte: Del Rey, [s.d.].

REVISTA DA AJURIS. Porto Alegre, v. 48, n. 151, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 3.457, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139461> . Acesso em: 15 nov. 2025.

SIMÃO, Fernando; DELGADO, Mário. Artigos e manifestações sobre o divórcio impositivo. 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.].

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2001.